

DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ

DOM - ANO II | NÚMERO 483

PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR № 215, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Mossoró, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Código de Vigilância Sanitária do Município de Mossoró, fundamentado nos princípios expressos da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de 10 de dezembro de 2020, nas Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei Nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Complementar Estadual nº 31, de 24 de novembro de 1982 que instituiu o Código de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica Municipal.
- § 1º A vigilância sanitária deve seguir as diretrizes e fundamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, inserida na Vigilância em Saúde, estratégia da Atenção Básica à Saúde.
- § 2º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre prevenção, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho.
- § 3º As ações de vigilância sanitária compõem um campo integrado e indissociável de conhecimentos, atividades e práticas interdisciplinares e intersetoriais, sistematizadas nos conceitos de Vigilância em Saúde e de saúde única, com a participação ampla e solidária da sociedade e são regidas pelos seguintes fundamentos e diretrizes:
- I a observância da legislação municipal, estadual e federal referente à disciplina de controle sanitário;
- II o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;
- III o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- IV o princípio da celeridade;
- V o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins:
- VI o princípio da autotutela, em situações específicas que requeiram o reexame de atos administrativos praticados e manifestadamente ilegais;
- VII o princípio da precaução, assegurando a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;
- VIII o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;
- IX a racionalização do processamento de informações;
- X a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;
- XI a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;
- XII o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;
- XIII a não duplicidade de comprovações;
- XIV a criação de meios, simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;
- XV a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo risco;

- XVI a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto risco.
- § 4º A informação sistematizada deverá ser a base do planejamento estratégico de médio e longo prazos e de toda a programação operacional de rotina.
- § 5º Serão desenvolvidos programas contínuos de educação sanitária, voltado à população em geral e proprietários dos estabelecimentos e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário municipal.
- Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições deste Código Sanitário do Município de Mossoró, observadas as leis e normas técnicas regulamentares federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária de Mossoró, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, contará com regulamento que instituirá normas, rotinas, conduta e fluxo.

Art. 3º Sujeitam-se à presente Lei a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de caráter público e/ou privado e filantrópica que seja executora de atividade de interesse sanitário.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por ações de vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
- I o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- $\rm II$ o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- Art. 5º Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, à manutenção de condições adequadas de habitação e construção em geral, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:
- I a inspeção e orientação;
- II a fiscalização;
- III a coleta de produtos para análise;
- IV a lavratura de termos e autos;
- V a aplicação de sanções;
- VI as atividades educativas.
- Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:
- I fármacos, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde:
- II sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV alimentos, bebidas, águas envasadas vendidas em varejo, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V a produção e o comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, excetuandose animais vivos e o abate de animais;
- VI produtos tóxicos, inclusive produtos que contenham substâncias inalantes e radioativos;

- VII estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública, privada e filantrópica;
- VIII resíduos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- IX veiculação de propaganda de produtos de saúde e de interesse à saúde, assim como outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas vigentes;
- ${\bf X}$ outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.
- Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais que no desempenho de suas atribuições e atendidas as formalidades legais, terão livre acesso aos estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, em qualquer dia e hora, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário, mediante a apresentação de identificação funcional.
- § 1º Os estabelecimentos, mencionados no caput deste artigo, por seus dirigentes ou prepostos, devem prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atividades e exibir, quando exigidos, documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.
- $\S~2^{\circ}$ A não prestação de esclarecimentos necessários, dispostos no $\S~1^{\circ}$ deste artigo, constitui ato atentatório e embaraço à fiscalização, podendo, de imediato, a Autoridade Sanitária tomar as providências dispostas nesta Lei.
- Art. 8º São Autoridades Sanitárias competentes para ações da Vigilância Sanitária de Mossoró:
- I o titular da Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró;
- II o titular do departamento de vigilância sanitária do Município de Mossoró, cargo que será ocupado por profissional:
- a) que não exerça responsabilidade técnica e/ou atividades comerciais em estabelecimentos regulados pela vigilância sanitária;
- b) não acumule, em concomitância, as atribuições da Autoridade Fiscal.
- III Os profissionais investidos na função de fiscalização sanitária, devem ser titulares de cargos efetivos.
- § 1º É vedado ao servidor Autoridade Fiscal de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício:
- I exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, emprego ou função pública, exceto os previstos na Constituição Federal;
- III recusar fé pública a documentos públicos.
- $\S~2^\circ$ A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo, sendo garantido o devido processo legal.
- § 3º O cargo de Autoridade Fiscal de Vigilância Sanitária, está investido do Poder de Polícia Administrativa e terá competência para exercer todas as atividades inerentes às atribuições de fiscalização sanitária, tais como:
- I inspeção e fiscalização sanitária;
- II emissão de termos de notificação;
- III emissão de termos de interdição;
- IV emissão de termos de interdição cautelar parcial ou total de estabelecimentos;
- V emissão de termos de apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e/ou utensílios;
- VI emissão de termos de interdição cautelar de produtos;
- VII lavratura de auto de infração sanitária;
- VIII instauração de Processo Administrativo Sanitário;
- IX emissão de outros documentos necessários ao cumprimento de sua função;
- X execução dos termos emitidos;
- XI cumprimento das penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.
- Art. 9º Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem constar em quaisquer documentos emitidos por estes, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

- Art. 10 No âmbito das ações de vigilância sanitária, compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:
- I promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do Município de Mossoró:
- II planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária;
- III garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- IV promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na Vigilância Sanitária de Mossoró, visando a aumentar a eficiência das ações e serviços;
- V promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
- VI assegurar condições adequadas de qualidade na produção e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- VII assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
- VIII promover ações visando ao controle de fatores de risco à saúde, intervindo no controle de doenças, agravos e demais fatores que importem risco à saúde da população;
- IX promover a participação da comunidade nas ações de vigilância sanitária;
- X organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XI notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA SANITÁRIA

- Art. 11 A concessão ou renovação da Licença Sanitária estará condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, exigidos pela Autoridade Sanitária competente e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.
- § 1º O licenciamento poderá ser concedido pela Vigilância Sanitária de Mossoró, mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole a ser definido em regulamento e não implicará:
- I o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
- II a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
- III o reconhecimento de regularidade quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.
- § 2º A Licença Sanitária será emitida, específica e independentemente, para:
- I cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II cada atividade ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, ainda que o estabelecimento possua mais de uma atividade em sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de acordo com lei específica;
- III cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com lei específica.
- § 3º Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária classificados com grau de risco baixo em sua atividade econômica, de acordo com a legislação vigente, terão a Licença Sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade de até dois anos
- § 4º Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária classificados com grau de risco médio ou alto em sua atividade econômica, de acordo com a legislação vigente, terão a Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária de Mossoró, com validade de até um ano.
- § 5º A extensão do prazo de validade do alvará sanitário se dará através de avaliação feita pela equipe técnica, durante a fiscalização do estabelecimento, baseada na boa estrutura física do local, na adequada manutenção dos equipamentos e na constância das boas práticas de manipulação, sem que se observe irregularidades no momento da inspeção.

- DOM diário oficial de mossoró
- § 6º A justificativa para a extensão do prazo de validade do alvará sanitário deve ser feita por escrito, assinada pela equipe técnica responsável pela vistoria e juntada ao processo.
- § 7º Entende-se por término da vigência do Alvará de Vigilância Sanitária o dia imediatamente posterior ao do ano-calendário corrente correspondente à data de concessão do Alvará Sanitário anterior.
- § 8º As instituições elencadas pela Agência Nacional Vigilância Sanitária estarão obrigadas ao licenciamento sanitário, na forma do caput deste artigo, e ainda sujeito à aplicação das penalidades elencadas nesta Lei.
- § 9º A Vigilância Sanitária de Mossoró, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas por estabelecimentos e instituições, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.
- § 10 Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva Licença Sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.
- 11 O estabelecimento que não comunicar formalmente qualquer alteração ou encerramento de suas atividades ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal estará sujeito ao pagamento de taxa de vigilância sanitária disposta nesta Lei, até a data em que der ciência ao órgão de tais condições.
- Art. 12 Para fins de licenciamento sanitário, a Autoridade Sanitária, sem prejuízo de quaisquer outros que possam vir a ser exigidos pelo Serviço de Vigilância Sanitária, poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos:
- I Documentos de Identificação do estabelecimento:
- a) requerimento à Vigilância Sanitária preenchido;
- b) Alvará Sanitário anterior em casos de renovação;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- d) inscrição estadual e municipal;
- e) contrato social ou estatuto;
- f) comprovante de endereço;
- g) ponto de referência e croqui de localização;
- II Documentos de Identificação do proprietário:
- a) Registro Geral ou documento de identificação oficial com foto que o equivalha;
- b) cadastro de pessoa física.
- Art. 13 A Licença Sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:
- I deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela Autoridade Sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da Licença Sanitária e prevista na legislação sanitária vigente;
- II deixar de cumprir as exigências emitidas pela Autoridade Sanitária;
- III apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária;
- IV apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância

Parágrafo único. A suspensão da licenca determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I ao

Art. 14 O Alvará Sanitário deverá estar exposto no estabelecimento em local visível ao público, assim como o número do telefone de denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento que contrariar o disposto no caput deste artigo, estará sujeito à aplicação das penalidades constantes no art. 43 deste Código, sem prejuízo da aplicação da legislação sanitária vigente.

- Art. 15 Em situações específicas poderá ser concedida, excepcionalmente, Autorização Sanitária Provisória - ASP, para uma atividade regulada pela vigilância sanitária ou de seu interesse, nos termos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- § 1º A concessão da Autorização Sanitária Provisória, dar-se-á de forma discricionária, terá caráter precário e certificará, tão somente, o atendimento às boas práticas sanitárias desenvolvidas no estabelecimento ou na atividade para a qual foi concedida, podendo ser

revogada a qualquer tempo por interesse público ou motivo superveniente que venha a justificar tal ato.

- § 2º Quando da emissão do alvará junto ao órgão sanitário municipal, a ASP perderá automaticamente a validade.
- § 3º A Autorização Sanitária Provisória terá validade de até noventa dias, podendo ser renovada uma única vez mediante requerimento do interessado em prazo mínimo de trinta dias antes do fim da vigência.
- § 4º O regulamento definirá as situações específicas e excepcionais em que se admitirá a concessão de Autorização Sanitária Provisória.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

- Art. 16 As ações de vigilância sanitária passíveis de execução pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde ensejarão a cobrança das Taxas de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º As Taxas de Vigilância Sanitária a que se refere o caput deste artigo, serão regulamentadas, de modo suplementar, pelo Código Tributário Municipal que deverá dispô-las em anexo específico.
- § 2º Os valores das Taxas de Vigilância Sanitária contidas nesta Lei Complementar, deverão ser atualizados anualmente nos termos e condições preconizadas no Código Tributário Municipal.
- § 3º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a atualizar a Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar, visando manter a equivalência entre o descritivo dos estabelecimentos, atividades e produtos segundo o grau de risco para a saúde e o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Da Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

- Art. 17 Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.
- Art. 18 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:
- I serviços médicos;
- II serviços odontológicos;
- III serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV serviços hospitalares;
- V outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo, devendo executar controle integrado de pragas, e, ainda, quando necessário, desratização e desinsetização, assim como manutenções periódicas.

- Art. 19 Os estabelecimentos de saúde deverão:
- I adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde;
- II quando utilizarem veículos para transporte de pacientes, insumos e prestação de serviços de saúde, mantê-los em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção e a estrutura necessária para a atividade fim, obedecendo as obrigatoriedades contidas na legislação sanitária vigente;
- III adotar e comprovar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária;
- IV apresentar contrato ou termo equivalente e alvará sanitário, que comprove a prestação do serviço, quando se tratar de estabelecimentos de saúde que tomem serviços de terceiros;
- V apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, a critério da Autoridade Sanitária;
- VI possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde;

- DOM DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ
- VII possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.
- § 1º É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho, assim como de seu responsável técnico.
- § 2º Os serviços de terceiros, indicados neste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros a critério da Autoridade Sanitária, devendo estar regulamente licenciados perante a Vigilância Sanitária.
- § 3º Os estabelecimentos indicados neste artigo deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas e em quantidade adequada ao fluxo.

Seção II

Da Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 20 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

- I barbearias, salões de beleza, pedicuros, manicuros, comércio de derivados do tabaco, massagens, centro de estética, estabelecimentos esportivos, academia, saunas, natação, academias de artes marciais e dança, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, clubes, balneários, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, albergues, casa de passagem, casas de repouso, orfanatos, instituições de longa permanência para idosos, escolas, lavanderias, clínicas/consultórios veterinários, controladoras de pragas urbanas, transportadoras e recolhedoras de produtos de interesse a saúde, comunidades terapêuticas, restaurantes, lanchonetes, açougues, panificadoras, minimercados, supermercados, distribuidoras e outros;
- II os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º desta Lei;
- III os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
- IV os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
- V outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.
- Art. 21 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo, devendo executar controle integrado de pragas, e, ainda, quando necessário, dedetização, assim como manutenções periódicas.
- § 1º Creches e estabelecimentos de educação infantil, pré-escola e ensino fundamental, deverão apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- 2º As instalações físicas, como parede e teto, devem ser mantidas íntegras, conservadas, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outras.
- Art. 22 Os estabelecimentos de interesse à saúde que tomem serviços de terceiros, deverão apresentar contrato ou termo equivalente, que comprove a prestação do serviço.
- § 1º Os serviços de terceiros de que trata o caput deste artigo, deverão estar regularmente licenciados na vigilância sanitária.
- § 2º Nos serviços de terceiros indicados no caput deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros a critério da Autoridade Sanitária.
- Art. 23 Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, a critério da Autoridade Sanitária.

Seção III

Da Fiscalização de Produtos

Art. 24 Todo produto destinado ao consumo humano comercializado ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei, como também a legislação federal e estadual, no que couber.

- Art. 25 O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e
- Art. 26 No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.
- § 1º A Autoridade Sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.
- § 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras estão definidos nessa Lei.
- § 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.
- Art. 27 É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.
- Art. 28 A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivo agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
- § 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.
- § 2º Excetuam-se do disposto no § 1° deste artigo os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.
- § 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.
- § 4º A interdição do produto e/ou do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto e/ou o estabelecimento será automaticamente liberado.
- Art. 29 Na hipótese de interdição do produto previsto no § 2º do art. 28, a Autoridade Sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.
- Art. 30 Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a Autoridade Sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.
- Art. 31 O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.
- Art. 32 A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.
- § 1º Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pelo mesmo indicado.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.
- § 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.
- § 4º O suposto infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicado seu próprio perito.
- § 5º Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

- DOM diário oficial de mossoró
- § 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do suposto infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
- § 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregadora análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos à adoção de outros.
- § 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame parcial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório fiscal.
- § 9º Não se aplica o § 8° quando a condenação definitiva do produto se der em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.
- Art. 33 Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
- Art. 34 Aos produtos apreendidos e identificados como inutilizáveis, que estejam em depósito fiel com o proprietário, responsável legal ou preposto do estabelecimento, deverá ser dado destino adequado, por meio de empresa licenciada e especializada, devendo o procedimento de descarte ser comprovado por certificado ou nota fiscal de prestação do serviço.

Seção IV

Das Disposições Comuns

- Art. 35 Os responsáveis por estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
- Art. 36 Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes, nos termos de legislação específica.

CAPÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO

- Art. 37 Fica a critério da Autoridade Sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer as exigências, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.
- § 1º Quando lavrado e expedido termo de notificação o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até trinta dias, podendo ser prorrogado no máximo por mais sessenta dias, perfazendo no máximo um total de noventa dias a critério da Autoridade Sanitária, caso seja requerido pelo interessado, devendo, tal requerimento, ser realizado na sede da repartição do Serviço de Vigilância Sanitária, em até cinco dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente motivado.
- § 2º O termo de notificação de que trata este artigo deverá ser assinado por responsável legal ou pessoa que lhe substitua a competência, casos em que deverá haver apresentação da documentação pessoal do representante.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICO-SANITÁRIA

Art. 38 Para fins de resguardo à Saúde Pública, nos termos de norma a ser editada, serão exigidos dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, profissional de nível superior, da área técnica respectiva ao estabelecimento no qual prestará o serviço, regularmente inscrito em seu conselho de classe, para assumir sua responsabilidade técnico-sanitária.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras documentações a serem exigidas pela Autoridade Sanitária municipal, o profissional deverá assumir, mediante preenchimento e assinatura de termo de responsabilidade técnica-sanitária, os encargos advindos da função, nos moldes definidos pelos respectivos conselhos de classe.

CAPÍTULO VIII

DO MANIPULADOR DE ALIMENTO

Art. 39 Para fins de resguardo à Saúde Pública, será exigido dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, que de qualquer forma manipulem alimentos, profissional

capacitado para a realização da atividade.

- § 1º A capacitação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em curso de formação ministrado por:
- I instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação;
- II profissionais liberais, na forma da lei;
- III empresas especializadas em formação e capacitação de profissionais na forma da lei.
- § 2º Todos os manipuladores de alimentos devem ser capacitados no mínimo em:
- I contaminantes alimentares;
- II doenças transmitidas por alimentos;
- III manipulação higiênica dos alimentos;
- IV recepção, fracionamento e armazenamento de alimentos;
- V boas práticas.
- § 3º A capacitação deve ser comprovada documentalmente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Secão I

Das Normas Gerais

- Art. 40 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e municipais, bem como as demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da
- Art. 41 Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, deu-lhe causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.
- § 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.
- § 2º Exclui-se a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou caso fortuito, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde e tendo o responsável tomado as providências necessárias à manutenção da saúde pública.
- Art. 42 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Seção II

Das Penalidades

- Art. 43 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa;
- III apreensão de produtos, substâncias, acessórios, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- IV suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, substâncias, acessórios, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- V inutilização de produtos, substâncias, acessórios, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VI interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos, equipamentos, insumos, substâncias, acessórios e matérias-primas;
- VII suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade e/ou imposição de contrapropaganda;
- VIII cancelamento do Alvará/Licença Sanitária Municipal;
- IX imposição de mensagem retificadora;
- X cancelamento da notificação de produtos alimentícios, saneantes e medicamentos;
- XI medidas educativas.

- DOM DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ
- § 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela Autoridade Sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
- § 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a Autoridade Sanitária julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.
- Art. 44 A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 48 desta Lei e aplicadas na forma regulamentada por esta Lei Complementar e pelo Código Tributário Municipal, segundo os termos contidos no Anexo II desta Lei Complementar e seu equivalente no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Os valores condidos no Anexo II desta Lei Complementar e seu equivalente no Código Tributário Municipal, deverão ser atualizados anualmente nos termos e condições preconizadas no Código Tributário Municipal.

- Art. 45 Para imposição da pena e a sua graduação, a Autoridade Sanitária levará em conta:
- I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV a capacidade econômica do autuado;
- V os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a Autoridade Sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

- Art. 46 São circunstâncias atenuantes:
- I ser primário o autuado;
- II não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III procurar o autuado, espontaneamente, durante o Processo Administrativo Sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em Processo Administrativo Sanitário nos cinco anos anteriores à prática da infração em julgamento.

- Art. 47 São circunstâncias agravantes:
- I ser o autuado reincidente;
- II ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- VII ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.
- Art. 48 As infrações sanitárias classificam-se em:
- I leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante e não houver sido verificada qualquer circunstância agravante;
- II graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas:
- a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
- c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 49 Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no art. 48 desta Lei.

- Art. 50 As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o pagamento seja efetuado no prazo de vinte dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.
- Art. 51 O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.
- Art. 52 Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, será dado ciência pessoal ao autuado da decisão que lhe aplicou a penalidade, sendo-lhe dado o prazo de trinta dias para recolher a referida multa, contados de sua ciência, na forma da alínea "a" do inciso I do art. 74 desta Lei, sob pena de cobrança

Parágrafo único. Quando o autuado estiver em lugar incerto e não sabido, a referida decisão publicada nos meios oficiais, pelo que o infrator, da data de fixação da decisão de sua publicação, considerar-se-á notificado para recolhê-la no prazo de trinta dias, na forma da alínea "b", do inciso I, do art. 74 desta Lei, sob pena de cobrança judicial.

- Art. 53 Nos casos de risco sanitário iminente, a Autoridade Sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras.
- § 1º As medidas tomadas pela Autoridade Sanitária, tratadas no caput deste artigo, não configurarão aplicação de penalidade, sendo consideradas como regular exercício das prerrogativas da administração pública.
- § 2º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a Autoridade Sanitária deverá lavrar auto de infração.
- § 3º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo noventa dias.
- Art. 54 Medida educativa consiste em:
- I reciclagem aos responsáveis e os colaboradores da área que incorreu a infração sanitária, devendo frequentar atividades educativas a critério da Autoridade Sanitária Municipal de Mossoró;
- II divulgação das Medidas adotadas para sanar os prejuízos causados pela infração, a expensas do infrator, com vistas a esclarecer o consumidor de produto e/ou serviço;
- III veiculação de mensagem acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator, expedidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.
- § 1º Considerar-se-á atividade educativa todas aquelas que têm como objetivo conscientizar o infrator da necessidade do cumprimento das normas sanitárias, o que se dará por meio da realização de cursos, palestras, aulas e/ou apresentações.
- § 2º A realização de cursos, palestras, aulas e apresentações, serão ministradas por profissionais habilitados no respectivo conselho de classe, com carga horária mínima e grade curricular a ser definida por ato da Autoridade Sanitária municipal ou por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

- Art. 55 Constitui infração sanitária, passível da aplicação de penalidades:
- I construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: Pena advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matériasprimas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;
- II fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, apreensão de produtos, interdição de estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;
- III fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, medidas

educativas, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

- IV descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes: Pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa;
- V transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa;
- VI produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado: Pena advertência, medidas educativas, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição do estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos; cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;
- VII deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes: Pena advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos; cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;
- VIII proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição e sob sua responsabilidade como fiel depositário: Pena cancelamento do licenciamento sanitário, advertência, medidas educativas, e/ou multa;
- IX proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: Pena advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;
- X inobservar as exigências de normas legais pertinentes, quanto a construção, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliários de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, sala de velórios e cemitérios, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que a legislação controla referente a imóveis em geral e sua utilização; Pena advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento:
- XI descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário: Pena advertência, medidas educativas, interdição, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;
- XII descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária, e/ou multa:
- XIII descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;
- XIV construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto arquitetônico e hidrossanitário pelo órgão sanitário competente: Pena advertência, interdição, cancelamento da Licença Sanitária, e/ou multa:
- XV atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: Pena interdição, medidas educativas, apreensão e/ou multa;
- XVI explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e

regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XVII - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneante domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados; Pena - apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento e/ou multa;

XVIII - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, que contenham aditivo proibido ou perigoso; Pena - multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

- XIX fraudar, falsificar ou adulterar alimentos e suas matérias primas, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: Pena advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;
- XX o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres: Pena multa, interdição e/ou cancelamento de licença;
- XXI obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;
- XXII alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente: Pena advertência, medidas educativas, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;
- XXIII importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado ou apor novas datas, depois de expirado o prazo: Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;
- XXIV descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes: Pena advertência, interdição e/ou multa;
- XXV atribuir a produtos medicamentos, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos: Pena advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;
- XXVI aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares: Pena advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;
- XXVII deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: Pena advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;
- XXVIII instalar ou manter em funcionamento academia e institutos de esteticismo, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;
- XXIX instalar ou manter em funcionamento gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-x, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes sem Licença Sanitária , autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos,

utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa:

XXX - instalar ou manter em funcionamento oficinas e laboratórios de óticas, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXXI - utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;

XXXII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde: Pena - advertência, medidas educativas, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa:

XXXIII - executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares. Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXXIV - instalar ou manter em funcionamento hotéis, motéis, balneários, clubes, estâncias hidrominerais, termais, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, medidas educativas, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXXV - extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, clandestino, sem registro, Licença Sanitário, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXXVI - rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XXXVII - produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente: Pena - advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XXXVIII - expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, semente e grãos em estado de germinação: Pena - multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XXXIX - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes: Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XL - instalar ou manter em funcionamento casas de passagem, instituições de longa permanência, albergues e congêneres, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XLI - causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLIII - causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLIV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição, apreensão, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLV - opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias: Pena - advertência e/ou multa;

XLVI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: Pena - advertência e/ou multa.

XLVII - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XLVIII - retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLIX - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da Licenca Sanitária e/ou multa:

L - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licenca Sanitária e/ou multa;

LI - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos,odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins contrariando normas legais e regulamentares: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

LII - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

LIII - deixar de realizar a manutenção da qualidade da água de piscinas de uso coletivo: Pena - advertência, medidas educativas, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa.

§ 1º Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como as entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimentos dos objetivos sociais estarão obrigatoriamente sujeitos ao cumprimento das exigências contidas neste artigo.

§ 2º Constitui infração sanitária punível na forma desta Lei, o exercício de quaisquer das atividades dispostas neste artigo sem o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária correspondente.

Art. 56 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, publicação, lançamento, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente

imposição de pena.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Das Normas Gerais

- Art. 57 O Processo Administrativo Sanitário PAS é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 58 Poderá a Secretaria Municipal de Saúde, mediante ato administrativo, criar roteiros de auto de infração a fim de padronizar e tornar mais objetiva a ação de fiscalização da Vigilância Sanitária de Mossoró.
- Art. 59 Constatada a infração sanitária, a Autoridade Sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:
- I nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II local, data e hora da verificação da infração;
- III descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em Processo Administrativo Sanitário;
- VI assinatura do servidor autuante;
- VII assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.
- § 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.
- § 2º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.
- Art. 60 A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de Processo Administrativo Sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:
- I ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela Autoridade Sanitária que efetuou o ato;
- II carta registrada com aviso de recebimento;
- III edital publicado no Diário Oficial de Mossoró.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez no Diário Oficial de Mossoró, considerando-se efetiva a ciência após cinco dias úteis da sua publicação.

- Art. 61 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
- § 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art. 62 Compete à Autoridade Sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

- Art. 63 A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.
- § 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.
- \S 2° Na hipótese prevista no \S 1° deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
- § 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela Autoridade Sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias manifestamente deterioradas ou alteradas, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.
- § 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.
- § 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.
- Art. 64 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a Autoridade Sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de quinze dias úteis, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.
- § 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de quinze dias úteis.
- \S 2^{9} No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.
- § 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.
- § 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.
- § 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de quinze dias úteis, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.
- Art. 65 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a Autoridade Sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
- Art. 66 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.
- Art. 67 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III

Do Procedimento

Art. 68 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 69 O autuado terá o prazo de quinze dias úteis para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do Processo Administrativo Sanitário serão remetidos ao servidor autuante que elaborará relatório técnico no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do processo em seu setor, seguindo os autos conclusos para o titular do departamento de vigilância sanitária.

- Art. 70 Após analisar a defesa, o relatório técnico e os documentos que dos autos constam, ao titular departamento de vigilância Sanitária decidirá fundamentadamente no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do processo em seu setor.
- § 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo Processo Administrativo Sanitário.
- § 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
- Art. 71 Mantida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, direcionada à mesma autoridade prolatora, que poderá reconsiderar a decisão.
- § 1º Caso não haja reconsideração da decisão, o processo administrativo será encaminhado ao titular da Secretaria Municipal de Saúde para decisão final.
- § 2º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de quinze dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- § 3º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do art. 53 desta Lei.
- Art. 72 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo Processo Administrativo Sanitário, o titular da Secretaria Municipal de Saúde decidirá fundamentadamente no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do processo em seu setor.
- § 1º A decisão de segunda instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo Processo Administrativo Sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- \S 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
- Art. 73 Findo o procedimento de análise de recurso administrativo, os autos deverão retornar ao titular do departamento de vigilância sanitária.

Seção IV

Do Cumprimento das Decisões

- Art. 74 As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:
- I no caso de aplicação de penalidade de multa:
- a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias úteis, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
- b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea "a" do inciso I deste artigo implicará na sua inscrição na Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária;
- II no caso de aplicação de penalidade de apreensão e inutilização de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, serão apreendidos e inutilizados em todo o

Município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

- III no caso de aplicação de penalidade de suspensão de venda do produto, a Secretaria Municipal de Saúde publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- IV no caso de aplicação de penalidade de cancelamento da Licença Sanitária, a Secretaria Municipal de Saúde publicará portaria determinando o cancelamento da Licença Sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- V no caso de aplicação de penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício, a Secretaria Municipal de Saúde publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 75 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.
- Art. 76 Os servidores efetivos que exercerem as atividades técnicas de fiscalização sanitária farão jus a gratificação pelo exercício das atribuições que lhe forem conferidas, nos termos da legislação específica.
- Art. 77 A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste Código.
- Art. 78 A Autoridade Sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.
- Art. 79 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA Prefeito de Mossoró



ANEXO I

TABELA I - TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Faixas de Área (m²)	Baixo Risco (R\$)	Alto Risco (R\$)
Até 50	106,95	160,35
51 – 100	208,25	312,75
101 – 150	339,50	382,50
151 – 200	382,50	425,50
201 - 300	425,50	488,90
301 - 350	488,90	552,90
351 - 400	552,90	744,50
401 - 500	744,50	936,90
501 - 1.000	936,90	1.128,50
1.001 - 1.500	1.217,97	1.467,05
Acima de 1.500	1.461,56	1.907,17

TABELA II - ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SEGUNDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE

GRUPO I – ALTO RISCO

1061-9/01 Ber 1061-9/02 Ber 1063-5/00 Ca: 4634-6/02 Co: 4634-6/01 Co: 4634-6/99 Co: 4632-0/03 Co:	ividade neficiamento de arroz (industrial) neficiamento de grãos de arroz sas de farinha regional mércio atacadista de aves abatidas e derivados mércio atacadista de carnes bovinas, caprinas, suínas e derivados mércio atacadista de carnes devirados de outros animais mércio atacadista de cereas e elevivados de outros animais mércio atacadista de cereas e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com vidade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento, balagem ou rotulagem no processo produtivo)
1061-9/02 Ber 1063-5/00 Cas 4634-6/02 Co 4634-6/01 Co 4634-6/99 Co 4632-0/03 Co	meficiamento de grãos de arroz sas de farinha regional méricio atacadista de aves abatidas e derivados mércio atacadista de carnes bovinas, caprinas, suínas e derivados mércio atacadista de carnes de etrivados de outros animais mércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com vidade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento,
1063-5/00 Ca: 4634-6/02 Co 4634-6/01 Co 4634-6/99 Co 4632-0/03 Co	sas de farinha regional mércio atacadista de aves abatidas e derivados mércio atacadista de carnes bovinas, caprinas, suínas e derivados mércio atacadista de carnes e derivados de outros animais mércio atacadista de careas e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com vidade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento).
4634-6/02 Co 4634-6/01 Co 4634-6/99 Co 4632-0/03 Co	mércio atacadista de aves abatidas e derivados mércio atacadista de carnes bovinas, caprinas, suínas e derivados mércio atacadista de carnes e derivados de outros animais mércio atacadista de carnes e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com vidade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento,
4634-6/99 Co 4632-0/03 Co	mércio atacadista de carnes bovinas, caprinas, suínas e derivados mércio atacadista de carnes e derivados de outros animais mércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com vidade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento,
4634-6/99 Co 4632-0/03 Co	mércio atacadista de carnes e derivados de outros animais mércio atacadista de cercais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com vidade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento,
4632-0/03 Co	omércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com vidade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento,
	vidade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento,
	T COMMENT
4631-1/00 Co	mércio atacadista de leite e laticínios
4634-6/03 Co	mércio atacadista de pescados e frutos do mar
	mércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e ondicionamento associada
4722-9/01 Co	omércio varejista de carnes – açougues
	omércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - permercados
	mércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – permercados
	unércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — nimercados, mercearias e armazéns (com manipulação de alimentos perecíveis)
	bricação de aditivos (para alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, saneantes, sméticos)
1096-1/00 Fab	bricação de alimentos e pratos prontos (industrial)
1122-4/04 Fab	bricação de bebidas isotônicas
	bricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (entra em contato com alimento ou oduto para saúde)
1032-5/99 Fab	bricação de conservas de legumes e outros vegetais (exceto palmito)
1032-5/01 Fab	bricação de conservas de palmito
	bricação de embalagem de material plástico (entra em contato com alimento, ou outro- ocedimento para a saúde)
2591-8/00 Fab	bricação de embalagens metálicas (entra em contato com alimento)

1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (entra em contato com alimento ou produto para saúde)
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel para alimentos (entra em contato com alimento ou produto esterilizado)
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro (entra em contato com alimento)
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto (exceto óleo de milho)
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados (exceto óleo de milho)
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos (uso ou aplicação como aditivo de alimentos)
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (uso ou aplicação como aditivo de alimentos)
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários (entra em contato com alimento)
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários (entra em contato com alimento)
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitarias (bolos, tortas e salgados)
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (entra em contato com alimento)
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

	PRODUTOS (Medicamentos, Produtos para a Saúde, Cosméticos e Saneantes)
Código	Atividade
8122-2/00	Desinsetizadoras/imunizadoras
4644-3/01	Distribuidoras de produtos farmacêuticos
4649-4/08	Distribuidoras de saneantes
4649-4/09	Distribuidoras de saneantes com fracionamento (atividade não permitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária)
4646-0/01	Distribuidoras/importadoras de produtos de higiene pessoal e perfumes
4646-0/02	Distribuidoras/importadoras de fraldas e absorventes
4771-7/02	Farmácias com manipulação
4771-7/01	Farmácias, drogarias e postos de medicamentos (com prestação de serviço farmacêutico)
3291-4/00	Industria de escova dental
3250-7/03	Indústria de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda
3250-7/04	Indústria de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
1742-7/02	Indústria de absorventes higiênicos
2052-5/00	Indústria de produtos saneantes (desinfestantes domissanitários)
1742-7/01	Indústria de fraldas descartáveis
3250-7/05	Indústria de materiais para medicina e odontologia
3250-7/02	Indústria de mobiliários para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
2063-1/00	Indústria de produtos cosméticos
2062-2/00	Indústria de produtos saneantes (limpeza e polimento)
2110-6/00	Indústria de produtos farmoquímicos/farmacêuticos, cosméticos e saneantes
2061-4/00	Indústria de produtos saneantes (sabões e detergentes sintéticos)
3290-0/06	Indústria de velas (cosméticos/saneantes) com fabricação de velas utilizadas como cosmético ou como saneante
8129-0/00	Prestadora de serviços de limpeza (com procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde)



12 mossoró-rn, Sexta-Feira, 20 de Dezembro de 2024.

4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, execto produtos perigosos e mudanças, municipal (com transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para satide, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade)
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças. intermunicipal, interestadual e internacional (com transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade)

SERVIÇOS DE SAÚDE	
Código	Atividade
9313-1/01	Academia de ginástica
5590-6/01	Albergues
8621-6/02	Ambulância resgate
8622-4/00	Ambulância suporte básico
8621-6/01	Ambulância tipo UTI móvel
8650-0/01	Ambulatório de enfermagem
8630-5/02	Ambulatório para exames complementares
8630-5/01	Ambulatório para procedimentos cirúrgicos
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde
8730-1/99	Atividades de assistência social não especificadas anteriormente
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidado a beleza
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
9609-2/05	Atividades de sauna e banho
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Banco de leite humano
9602-5/01	Cabelereiro, manicure e pedicure
8720-4/01	Centros de Atenção Psicossocial - Caps
8711-5/04	Casa de apoio a pacientes com câncer
8711-5/03	Casa de apoio e ou convivência para imunodeprimidos
8711-5/01	Casas de apoio e ou convivência para idosos
8630-5/04	Clínica odontológica
7500-1/00	Clínicas e hospitais veterinários
9321-2/00	Clube, parques e congêneres
8511-2/00	Creche
8610-1/02	Hospital com atendimento de urgência
8610-1/01	Hospital sem atendimento de urgência
5510-8/03	Hotéis, motéis e congêneres
9602-5/02	Instituto de beleza
8711-5/02	Instituto de longa permanência para idosos (ILPI)
8640-2/02	Laboratório de análises clínicas
8640-2/01	Laboratório de anatomia patológica
3250-7/06	Laboratório de prótese
3250-7/09	Laboratório óptico
9601-7/01	Lavanderia hospitalar
8730-1/01	Orfanatos
9602-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente
9321-2/00	Parque de diversão e parques temáticos
8690-9/99	Postos de coleta

Serviços de acupuntura
Serviços de banco de células e tecidos humanos
Serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados anteriormente
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos
Serviços de litrotripsia
Serviços de massagem e saunas
Serviços de necropsia e serviços de remoção e exumação de cadáveres
Serviços de podologia
Serviços de radiodiagnóstico exceto tomografia
Serviços de radioterapia
Serviços de ressonância magnética
Serviços de somatoconservação
Serviços de tatuagem e piercing
Serviços de terapia antineoplásica
Serviços de terapia renal substitutiva
Serviços de tomografia
Serviços de vacinação e imunização humana
Unidade de esterilização, reprocessamento de materiais e artigos médicos hospitalares
Unidades de hemoterapia/bancos de sangue

GRUPO II – BAIXO RISCO

ALIMENTOS	
Código	Atividade
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
1081-3/01	Beneficiadores de café (artesanal)
1061-9/01	Beneficiamento de arroz (artesanal)
5620-1/03	Cantina – serviço de alimentação privativo
1063-5/00	Casas de farinha regional (artesanal)
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4621-4/00	Comércio atacadista de café
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com atividade de fracionamento e beneficiamento associada
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados

	anteriormente
4633-8/02	Comércio de aves vivas e ovos
4633-8/01 4723-7/00	Comércio de frutas e verduras (quitanda)
	Comércio varejista de bebidas
4721-1/04 4724-5/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4721-1/03	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/03	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios –
	minimercados, mercearias e armazéns
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
2093-2/00	Fabricação de aditivos (não utilizado para alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, saneantes e cosméticos)
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1065-1/01	Fabricação de amido e derivados (produção artesanal de polvilho)
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas (artesanal)
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (não entra em contato com alimento ou produto para saúde)
1099-6/05	Fabricação de chás
1095-3/00	Fabricação de condimentos, molhos e especiarias (artesanal)
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas (artesanal)
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico (não entra em contato com alimento e não utilizado para procedimentos de saúde)
2591-8/00	Fabricação de embalagem metálica (não entra em contato com alimento)
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (não entra em contato com alimento)
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel para alimentos (não entra em contato com alimento)
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro (não entra em contato com alimento)
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo de milho (artesanal)
1099-6/04	Fabricação de gelo em cubo (não comestível e não destina-se a contato com alimento)
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias (artesanal)
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos (não utilizado como aditivo alimentar)
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (não utilizado como aditivo alimentar)
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários (não entra em contato com alimento)
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários (não entra em contato com alimento)
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (não entra em contato com alimento)
1043-1/00	Fabricação gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
2392-3/00	Indústria de cal para uso em alimentos
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente (artesanal)
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (artesanal)

1093-7/01	Produção de produtos de cacau, chocolate (artesanal)
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação

	PRODUTOS (Medicamentos, Produtos para a Saúde, Cosméticos e Saneantes)
Código	Atividade
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4664-8/00	Distribuidoras de produtos para a saúde (máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico, hospitalar)
4645-1/01	Distribuidoras de produtos para a saúde (médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios)
4645-1/03	Distribuidoras de produtos para a saúde (produtos odontológicos)
4645-1/02	Distribuidoras de produtos para a saúde (prótese e artigos de ortopedia)
4771-7/03	Farmácias homeopáticas
4771-7/01	Farmácias, drogarias e postos de medicamentos (sem prestação de serviço farmacêutico)
8129-0/00	Prestadora de serviços de limpeza (sem procedimento de esterilização de produtos relacionados a saúde)
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (sem transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade)
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

SERVIÇOS DE SAÚDE	
Atividade	
Alojamento de animais domésticos	
Ambulatório de nutrição	
Ambulatório para consultas sem procedimento invasivo	
Apart-hotéis	
Atividades de práticas integrativas e complementares	
Cemitério	
Clubes sociais, esportivos e similares	
Comércio varejista de artigos de ótica	
Condomínio residencial para idosos	
Consultório de fisioterapia	
Consultório de fonoaudiologia	
Consultório de psicologia	
Consultório de terapia ocupacional	
Educação infantil/pré-escola	
Ensino de esportes	
Ensino fundamental	
Estabelecimento comercial de animais de pequeno porte – Pet Shop	
Hotéis	
Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	
Outros alojamentos não especificados anteriormente	
Pensões (alojamentos)	
Serviços de assistência social sem alojamento	
Serviços de cremação	



8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico tipo ECG, EEG e outros exames análogos
9603-3/04	Serviços de funerária
9603-3/03	Serviços de sepultamento
8640-2/07	Serviços de ultrassonografia

TABELA III - Taxa de Análise de Projeto

TAXA DE ANA	ALISE DE PROJETO
REA (m²)	VALOR (R\$)
té 50	127,95
1 – 100	312,75
01 – 150	382,50
51 – 200	425,50
01 – 300	488,90
01 – 350	552,90
51 – 400	744,50
01 – 500	936,90
001 – 1.000	1.128,50
.001 – 1.500	1.467,05
cima de 1.501	1.907,17

ANEXO II MULTAS DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

MULT	AS DE INFRAÇÕES SANIT	ÁRIAS
CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
LEVES	Quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante e não houver sido verificada qualquer circunstância agravante	R\$ 300,00 a R\$ 1.900,00
GRAVE	Quando for verificada uma circunstância agravante	R\$ 1.901,00 a R\$ 7.600,00
GRAVÍSSIMA	a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes; b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública; c) quando ocorrer reincidência específica.	R\$ 7.601,00 a R\$ 25.000,00

LEI COMPLEMENTAR № 216, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar n° 47, de 16 de dezembro de 2010 -Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró, a Lei Complementar n° 26, de 8 de dezembro de 2008 -Código de Meio Ambiente do Município de Mossoró e a Lei n° 2.568, de 14 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PRFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 47, de 16 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

ı	
ı	
ı	
ı	Art. 37 As edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva Certidão
ı	de Habite-se, mediante prévia vistoria procedida por técnicos da Administração
ı	Municipal.

Art. 226 A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, classificando-se da seguinte forma:

- I classe 1: de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- II classe 2: de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a 10.000,00 (dez mil reais)

III - classe 3: de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
§ 1°
\S 4º As multas descritas no caput serão anualmente reajustadas nos termos e condições estabelecidas no Código Tributário do Município de Mossoró.
Art. 250 Construir ou reformar sem alvará de construção, alvará de reforma ou alvará de ampliação.
$\$ 1° Penalidade: multa de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel devidamente atualizado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.
\S 2º Para os casos em que espontaneamente o contribuinte solicite a regularização da obra em construção ou já construída, a penalidade será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel devidamente atualizado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.
\S 3° Em caso de reformas sem acréscimo de área ou com acréscimo de área menor do que $30~\text{m}^2$ (trinta metros quadrados), a penalidade será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel devidamente atualizado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.
Art. 250-A A ocupação de imóvel predial antes da concessão do Habite-se sujeitará o contribuinte a Multa de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel devidamente atualizado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.
$\S~1^{\rm o}$ A penalidade prevista no caput será reduzida para 2% (dois por cento) quando o contribuinte atender a notificação da fiscalização competente dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
$\S~2^{\rm o}$ A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) quando o contribuinte for espontaneamente solicitar a expedição do Habite-se.
Art. 250-B As penalidades previstas nos arts. 250 e 250-A somente serão aplicadas após a realização de atualização cadastral imobiliária pela Secretaria Municipal da Fazenda.
Parágrafo único. Será responsabilizado administrativamente o servidor que proceder com a aplicação da sanção sem a respectiva atualização cadastral (NR)".
Art. $2^{\rm o}$ A Lei Complementar n° 26, de 8 dezembro de 2008 - Código de Meio Ambiente do Município de Mossoró passa a vigorar com seguinte redação:
"Art. 1°
Art. 43 Os valores das licenças ambientais previstas neste Código serão anualmente reajustados conforme o Código Tributário do Município de Mossoró (NR)".
Art. 3º A Lei nº 2.568, de 14 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º
§ 1°
\S 4º O valor da taxa para emissão de Autorização Especial - AE é de R\$ 546,84 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);
§ 7º O valor da taxa para emissão de Dispensa de Licença - DL é de R\$ 546,84 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);
$\S~8^{\rm o}$ O valor da taxa para emissão de Licença de Lavra - LL é de 150,92 (cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos) (NR)".
Art. 4° Fica revogado o $\S1^{\varrho}$ do art. 46 da Lei Complementar nº 47, de 16 de dezembro de 2010.
Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda deverá publicar ato contendo calendário de aplicabilidade dos dispositivos desta Lei Complementar de modo a conformá-los aos Princípios da Anterioridade Tributária de Exercício e da Anterioridade Tributária Nonagesimal dispostos no art. 150 da Constituição Federal

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Prefeito de Mossoró

ANEXO ÚNICO Licenciamento Ambiental Mossoró

	Demais Licenças
AE	546,84
DL	546,84
LL	150,92

Pequeno Potencial Poluidor

Porte	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
LS	1.025,77	1.025,77	-	-	-
LSP	307,73	307,73	-	-	-
LSIO	718,04	718,04	-	-	-
LP	-	-	1.283,72	2.315,51	4.379,10
LI	-	-	1.799,62	3.342,27	6.442,69
LO	-	-	1.799,62	3.342,27	6.442,69
LA	-	1	1.799,62	3.342,27	6.442,69
LIO	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
LRO	1.025,77	1.025,77	4.379,10	8.506,27	16.760,62

Médio Potencial Poluidor

Porte	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
LS	1.025,77	1.025,77	-	1	-
LSP	307,73	307,73	-	-	-
LSIO	718,04	718,04	-	-	-
LP	-	-	2.315,51	4.379,10	8.506,27
LI	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
LO	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
LA	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
LIO	-	-	6.190,76	12.633,45	25.014,96
LRO	1.025,77	1.025,77	8.506,27	16.760,62	33.269,31

Grande Potencial Poluidor

Po	rte	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
LP		1.283,72	2.315,51	4.379,10	8.506,27	16.760,62
LI		1.799,62	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96
LO		1.799,62	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96
LA		1.799,62	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96
LIO		3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96	49.778,00
LRO		4.379,10	8.506,27	16.760,62	33.269,31	66.286,69

2024 - Corrigidas em acordo com o fator IGP-M acumulado (Dezembro 2010 - Janeiro 2024)

Fonte: http://portalibre.fgv.br

LEI COMPLEMENTAR № 217, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar n° 96, de 12 de dezembro de 2013 -Código Tributário do Município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono da Seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 96, de 12 de dezembro de 2013 - Código Tributário do Município de Mossoró passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2°

Art. 4° O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I -



II - Taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços

16

Mossoró-RN, Sexta-Feira, 20 de Dezembro de 2024.

públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III
IV - Contribuição para iluminação pública e monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
Parágrafo único. Embora os valores das bases de cálculo dos impostos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo possam coincidir, fica vedada a sua vinculação para quaisquer fins.
CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Art. 5°
I
V
a)
b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
§ 1°
§ 7º Os requisitos estabelecidos neste Código Tributário e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.
§ 8°
\S 9º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 4º não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel.
TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
Seção I
Da Hipótese de Incidência
Art. 6°
Seção II
Do Sujeito Passivo
Art. 10
Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
Art. 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
§ 1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
§ 2º Desde que cumpridas as exigências da legislação e as disposições previstas em

regulamento específico, poderá ser reduzida em 5% (cinco por cento) a base de cálculo do imposto para o imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental.

§ 3º A base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana poderá

ser atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nesta Lei

Complementar.

- Art. 12 Deverá a Secretaria Municipal da Fazenda fazer avaliações individuais dos imóveis com o objetivo de atualizar o valor venal constante no cadastro imobiliário.
- § 1º Deverá ser utilizada, na avaliação individual de imóvel, prevista neste artigo, a base de cálculo, atualizada monetariamente, correspondente ao valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma ou mais das seguintes fontes:
- I declarações fornecidas pelo sujeito passivo na formalização de processos de transferências imobiliárias ou de qualquer outro processo administrativo perante a Administração Pública Municipal, Estadual, Distrital ou Federal;
- II contratos e avaliações imobiliárias por agentes ou instituições financeiras;
- III avaliações imobiliárias efetuadas pela Administração Tributária;
- IV preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário.
- $\S~2^{\circ}$ Na avaliação individual do imóvel, poderão ser considerados, também:
- I o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- II a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- III a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- IV a área construída;
- V o valor unitário do terreno e da construção;
- VI o estado de conservação da construção;
- VII potencial construtivo definido pelo Plano Diretor;
- VIII quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração Tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.
- Art. 12-A A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, quando não realizada de forma individual, conforme previsto no art. 12 desta Lei Complementar será determinada, anualmente, pelo Secretário Municipal da Fazenda, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente, constantes das Tabelas anexas a esta Lei.
- § 1º A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção serão publicadas anualmente pelo Secretário Municipal da Fazenda, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.
- § 2º A Fazenda Municipal realizará o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente, quando essas não forem decretadas até a data prevista no § 1º deste artigo.
- § 3º Para os fins deste artigo, aplicar-se-á a fórmula prevista no Anexo XXIV desta Lei Complementar para o cálculo do valor venal do imóvel, que considera o valor venal do terreno e da edificação, na forma que discrimina.
- § 4º No cálculo a que se refere o § 3º deste artigo, consideram-se não construídos, ficando sujeito à incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos:
- I os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação:
- a) para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco vezes a área construída;
- b) para imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez vezes a área construída.
- Π em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de natureza temporárias;
- III os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada.
- \S 5º Entende-se por Área Construída, para o cálculo a que se refere o \S 3º deste artigo, a obtida através de:
- I contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície de:
- a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
- b) jiraus e mezaninos;

17 mossoró-RN, Sexta-Feira, 20 de Dezembro de 2024.

- c) garagens ou vagas cobertas, quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
- d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio.
- II dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas;
- III no caso de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:
- a) a efetivamente construída, conforme inciso I do §5º deste artigo;

b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 13 (Revogado)	
Art. 14 (Revogado)	
Art. 15 (Revogado)	
Art. 16	

Seção III - A

Do Cadastro Imobiliário

Art. 19 Para fins de inscrição no cadastro imobiliário e respectivo lançamento do imposto, todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, disponibilizado em plataforma digital pela Secretaria Municipal da Fazenda, os dados, elementos e informações necessários à perfeita identificação do imóvel.

§ 1°
§ 2° A notificação prevista no inciso I do § 1° deste artigo poderá ocorrer por meio digital, postal ou edital em jornal oficial

Art. 23

Art. 23-A As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, bem como os órgãos Municipais, deverão disponibilizar à Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que requerido, dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referentes aos seus

usuários com endereço cadastral no Município de Mossoró, por meio digital ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, conforme disposto em regulamento.

Art. 24 O contribuinte e o responsável poderão solicitar, mediante processo administrativo, a retificação dos dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 24-A. Falecido titular de imóvel cadastrado, o espólio, por meio de seu administrador, nomeado ou provisório, ou ainda por qualquer herdeiro ou sucessor que se encontre na posse ou administração de imóvel da pessoa falecida, deverá comunicar o óbito à Secretaria Municipal de Fazenda de Mossoró e informar os bens imóveis situados no município que compõem o acervo e indicar quem são os outros herdeiros e sucessores.

- § 1º Os herdeiros e sucessores são obrigados, anualmente, a manter atualizados os cadastros dos imóveis que compõem o acervo do falecido, ficando dispensados da obrigação no ano que não houver alteração da situação fática ou jurídica dos imóveis sob
- § 2º Realizada a partilha dos bens imóveis, o respectivo instrumento deverá ser levado ao conhecimento da Secretaria de Fazenda de Mossoró, através do respectivo processo administrativo, para só então cessar a obrigação contida no § 1° deste artigo.
- Art. 24-B. A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício no cadastro imobiliário podem ser impugnadas pelo sujeito passivo.
- § 1º O prazo para a referida impugnação ou reclamação, para que possa surtir efeitos sobre o lancamento já realizado, deve ser o do vencimento da cota única do IPTU.

§ 2º Caso a impugnação ou reclamação seja apresentada após o vencimento da cota única, eventual deferimento do pedido somente terá efeito para os lançamentos ainda não definitivamente constituídos, relacionados ao imóvel.

Art. 24-C. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

Seção III - B

Do Lançamento

Art. 25 O IPTU será lançado anualmente, de ofício, no dia 1° de janeiro de cada exercício, com base nos dados cadastrais existentes no cadastro imobiliário na referida data, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

_	_	_	_	
Art. 26				
7111. 20	•••••			

Art. 30 O contribuinte será notificado do lançamento do IPTU por meio digital, postal ou por edital, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O documento de arrecadação municipal do IPTU estará disponível a partir do lançamento a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, na página eletrônica da Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção III - C

Das Penalidades

Art. 31 As infrações ao disposto nos arts. 19 e 20 serão punidas com as seguintes penalidades:

I

- II de importância igual a 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto na falta da declaração de atualização cadastral de mudança de titularidade, ou na falta de sua respectiva atualização, quando tenha sido alterada a realidade fática do imóvel, a exemplo da alteração de área, característica ou padrão construtivo;
- III excetuados os casos previstos nos incisos I e II deste artigo, de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto:
- a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.
- § 1º A multa prevista no inciso II será de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto devido, quando se verificar a ocorrência de construção, sem licença e/ou aprovação de projeto, ou com licença com prazo de validade expirado, sem prejuízo do lançamento do tributo suprimido desde a ocorrência do fato gerador.
- § 2º Deverá ser adotado como referência, para fins da aplicação da penalidade prevista do imóvel devidamente

neste artigo, o valor do imposto considerando-se o valor venal o atualizado.
Seção V
Das Isenções
Art. 32
I
V - (Revogado)
VI - (Revogado)
Parágrafo único. (Revogado)
Art. 33
§ 1°
§ 3°
Ī

III - certidão da condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, na hipótese do inciso IV do artigo 32;

VI - (Revogado)

 \S 4º A renovação das isenções deverá ser requerida na forma prevista, até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

 \S 5º Em caso de deferimento do pedido, os efeitos da decisão são operados a partir do exercício subsequente ao do pedido.

Art. 34
Seção VIII
Da Arrecadação
Art. 35
CADÍTHI O II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI

Da Hipótese de Incidência

Seção I

Art. 38

Seção II Do Contribuinte

Art. 41

Art. 50

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III do caput deste artigo depende de prévio reconhecimento pelos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e somente será concedida relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, comprovada mediante certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mossoró.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

- Art. 59 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, de competência do município, tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, constantes da lista de serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, reproduzida no Anexo desta XXIII desta Lei Complementar.
- § 1º O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços contida no referido Anexo XXIII desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS não depende:
- I da existência ou não de estabelecimento fixo de caráter permanente ou eventual;
- II da denominação dada ao serviço prestado;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V da utilização ou não de equipamentos, instalações e insumos.
- Art. 60 (Revogado)
- Art. 61 (Revogado)
- Art. 62 (Revogado)

- Art. 63 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:
- 1 do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços contida no XXIII desta Lei Complementar;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- V da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- VI das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- VII da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- VIII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XIV dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XVII do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 1601 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XVII do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

Mossoró-RN, Sexta-Feira, 20 de Dezembro de 2024.

- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XXI do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XXII do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;
- XXIII do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3°
- § 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo XXIII desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- §5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- § 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.
- § 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I bandeiras;
- II credenciadoras;
- III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, nos termos do Anexo XXIII desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- § 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

ı	
	Seção II
	Do Sujeito Passivo
	Art. 65
	§ 1°
	I

- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19,11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, nos termos do Anexo XXIII desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
- III as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 63 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do § 10 do art. 63, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo XXIII desta Lei Complementar.
- § 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo XXIII desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 Anexo XXIII desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
Art. 68

IV -

- § 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.
- \$5° Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS:
- I nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo XXIII desta Lei Complementar:
- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e
 7.05 da lista de serviços do Anexo XXIII desta Lei Complementar, submetidos à tributação do ICMS;

b)	 	 	
§ 6°	 	 	

- \S 7° Quando os serviços a que se referem os itens 4.1, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.13, 17.15, 17.18, 27.1, 30.1 e 35.1 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do \S 6° deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.
- § 8º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS dos serviços contidos no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo XXIII desta Lei Complementar é a receita:

renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e



	Art. 92
Art. 69 Na hipótese da prestação dos serviços de diversões públicas, previsto no item 12 do Anexo XXIII desta Lei Complementar, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o preço cobrado do usuário para acesso ao serviço, seja através de emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites ou cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxa de consumação ou couvert ou por qualquer outro meio que caracterize o fato gerador do tributo. § 1°	Seção VII Das Obrigações Acessórias Subseção I Da Inscrição no Cadastro Mobiliário Art. 97
Subseção II	Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores
Do Arbitramento	de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no caput.
Art. 71	
	TÍTULO III
C IV A	DAS TAXAS
Seção IV - A Das Isenções	CAPÍTULO I
	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 89-A São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS: I - as representações teatrais, concertos de música clássica, exibições de balé, espetáculos	Art. 121
folclóricos e circenses, recitais, shows musicais, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados por entidades sem fins lucrativos e regularmente constituídas; II - o motorista de táxi ou o mototaxista que exercer, ele próprio a atividade em veículo de sua propriedade, desde que, possua apenas um automóvel cadastrado no órgão competente da Prefeitura Municipal de Mossoró, destinado à referida prestação de serviço; III - os artífices, como tais, considerados aqueles não formalmente estabelecidos, aqueles sem porta aberta para via pública e trabalhando por conta própria e sem empregados. § 1º O gozo das isenções previstas nos incisos deste artigo dependerá do prévio reconhecimento da condição de isento pela Secretaria Municipal da Fazenda.	CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA Seção I Das Taxas De Licença Art. 122
§ 2º As isenções de que trata este artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.	Art. 123
Seção IV - B	IX - Taxa de licenciamento ambiental.
Da Não Incidência	
Art. 89-B O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre:	Art. 151
I - as exportações de serviços para o exterior do país;	
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.	Subseção VII
Parágrafo único. Não será considerado como exportações de serviços para o exterior do país, qualquer serviço que tenha seu desenvolvimento no Brasil e cujo resultado se verifique em território nacional, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.	Da Taxa De Licença Para Utilização dos Solos nas Vias e Logradouros Públicos Art. 152
Seção V	
Do Lançamento	Subseção VIII - A
Art. 90	Taxa de Licenciamento Ambiental
	Art. 169-A A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida para a concessão de licença de instalação e funcionamento das atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras.
Seção VI	§ 1º A Taxa de Licenciamento Ambiental, prevista no caput deste artigo, é relativa ao
Da Arrecadação	ressarcimento ao órgão licenciador municipal dos custos dos procedimentos de emissão,

controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento

- § 2º O pagamento da A Taxa de Licenciamento Ambiental, prevista no caput deste artigo, não assegura o deferimento da licença ou certidão requerida, que estará sujeito ao pleno cumprimento da legislação ambiental vigente.
- Art. 169-B. O contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental é pessoa física ou jurídica de direito privado que requeira licenciamento ambiental, bem como certidões e averbações inerentes ao mesmo do Poder Público Municipal.
- 169-C. A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida pelo requerimento do licenciamento ambiental ou de certidões e averbações inerentes ao referido Licenciamento Ambiental Municipal, de acordo com a aplicação da tabela anexa nesta Lei Complementar, cujos valores são expressos em reais.
- Art. 169-D. Às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa, conferindo-se tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.
- Art. 169-E Os valores em moeda corrente previstos no Anexo XXII desta lei serão atualizados pelos mesmos índices previstos na legislação tributária municipal para a taxa de limpeza urbana.
- Art. 169-F No caso de empreendimentos com mais de uma atividade, cujas unidades sejam licenciadas simultaneamente e codificadas separadamente, deverá ser cobrado a taxa referente à unidade com maior magnitude de impacto.
- Art. 169-G O órgão ambiental e urbanístico municipal competente para a concessão das licenças de que trata este artigo fixará expressamente os seus respectivos prazos de validade, observado o seguinte:
- I ultrapassados ou não os prazos de validade das licenças, poderá ser feita a respectiva renovação, a qual ficará sujeita ao pagamento integral dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença de Operação ou Licença Simplificada e do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença Prévia ou Licença de Instalação;
- II quando a área a ser licenciada estiver inserida em locais não servidos pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ou drenagem, os valores devidos pela emissão das licenças ambientais serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo único. Os prazos fixados pelo órgão ambiental e urbanístico municipal poderão ser prorrogados, quando tais prorrogações forem requeridas antes de findo o prazo estabelecido na licença respectiva e desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos na legislação específica, ficando, nessa hipótese, sujeitos ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do total previsto para um novo licenciamento.

10% (dez poi cento) do vaior do total previsto para um novo neciciamento.
CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS
TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
Art. 196
CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 198

CAPÍTULO III

	DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO
	Art. 200
	TÍTULO V
	DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
	CAPÍTULO I
	DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
	Art. 204 A Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município, em razão da utilização, efetiva ou potencial, da iluminação pública prestada nas vias e logradouros públicos e para custeio do consumo, dos serviços de melhoramento, manutenção e de expansão e fiscalização do sistema de iluminação
ı	pública, bem como de monitoramento para segurança e preservação de logradouro

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 206

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANCAMENTO

Art. 207

Parágrafo único. (Revogado)

- § 1º Em qualquer hipótese a contribuição não será superior à:
- I R\$ 79,59 (setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) por mês para os contribuintes consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia Aneel;
- II R\$ 238,74 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) por mês para os consumidores de energia elétrica da classe não-residencial, conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
- $\S~2^{9}$ No caso de consumo de energia do mercado livre, incidirá a alíquota prevista no caput deste artigo, limitada a vinte vezes o valor previsto no inciso II do $\S~1^{\circ}$ deste artigo, que dispõe sobre o teto para os consumidores da classe não residencial.

Art. 208

§ 1° (Revogado)

§ 2° (Revogado)

- Art. 208-A Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica.
- § 1º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal, específica para tal fim, indicada à concessionária pelo Município.
- $\S~2^{9}$ O prazo legal para recolhimento dos valores arrecadados pela concessionária ao Município é de dez dias úteis, a contar da compensação de pagamento da fatura pelo contribuinte do imposto.
- § 3º A falta de cobrança da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos pela responsável, ou de recolhimento aos cofres públicos dos valores integrais recebidos do contribuinte, nos prazos legais, sujeita a concessionária responsável à multa moratória prevista sem código para os tributos em geral, bem assim à correção do valor a ser depositado, pelos índices previstos nesta Lei Complementar para a atualização dos tributos, calculados a partir do primeiro dia útil subsequente àquele que deveria ter sido realizado o repasse.

- § 4º Após o início da ação fiscal, além da multa moratória e da atualização do valor da contribuição a ser repassada ao Município, ficará a concessionária sujeita à penalidade de 50% (cinquenta por cento) por cento do valor do tributo não repassado, acaso verificada existência de reiterada ausência de repasse de valores da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, objeto de recolhimento no período pela concessionária, e/ou a apropriação indevida de quaisquer valores, retidos injustificadamente pela concessionária.
- § 5º A concessionária responsável deverá manter o cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados cadastrais e de arrecadação, inclusive por meio magnético ou digital, para a Administração Municipal, nos prazos regulamentares ou sempre que solicitado, considerando-se o não fornecimento das informações como ato de embaraço à fiscalização, sujeitando-a à penalidade de multa prevista no § 4º deste artigo, sem prejuízo das cominações previstas na lei específica e no regulamento.
- § 6º Mensalmente, a concessionária responsável deverá encaminhar, à Administração Municipal, relatório de apuração da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I quantitativo de contribuintes em cada categoria entre as previstas no § 1º do art. 207 desta Lei Complementar, consideradas para lançamento e cobrança da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos;
- II o montante de contribuição arrecadado no mês, o montante de tributo cobrado e não arrecadado e a quantidade de contribuintes inadimplentes de cada uma das categorias previstas no § 1º do art. 207 desta Lei Complementar;
- III o valor arrecadado em juros e multa da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos paga em atraso pelos contribuintes de cada uma das categorias previstas no § 1º do art. 207;
- VI a indicação das datas de arrecadação dos valores discriminados e as de repasse respectivo à conta bancária do Município.

Art. 209
TÍTULO VI
DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 210
Art. 211
I
VII - o síndico, presidente de associação, administrador ou representante legal de

- condomínio, loteamento ou loteamento fechado de imóveis;
- VIII as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Parágrafo único. Os terceiros a que se refere o inciso VIII deste artigo são obrigados a prestar aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais as informações solicitadas e a exibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis, Alvará ou Habite-se, e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização mobiliária ou imobiliária, franqueando-lhes o acesso os seus estabelecimentos.

CAPITUL	

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 212	
1 11 t. 2 1 2	

Art. 212-A O parcelamento dos créditos tributários e não tributários será realizado na forma prevista neste Capítulo, nas normas constantes nesta Lei Complementar e demais instrumentos normativos municipais.

8	I۲	······································

§ 2° (Revogado)

Art. 212-B.O parcelamento será concedido pela Administração Tributária ou pela Procuradoria-Geral do Município, mediante requerimento do sujeito passivo, do procurador habilitado ou responsável legal da pessoa jurídica.

Parágrafo único. (Revogado)

- § 1º O requerimento referido no caput será feito preferencialmente em meio digital, através de plataforma disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, exigindo-se o fornecimento de informações pessoais pelo requerente ou procurador habilitado, que assegurem a sua identificação e legitimidade para formalizar a adesão.
- § 2º O sujeito passivo deverá apresentar os seguintes documentos:
- I documento de identificação com comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- III ato constitutivo e respectivos aditivos, se houver, no caso de pessoa jurídica;
- IV comprovante de endereço, podendo ser conta de água, luz ou telefone emitido em até sessenta dias anteriores à data do requerimento;
- V instrumento de mandato ou comprovação de representação diversa, quando o pedido for formalizado por procurador ou representante legal.
- § 3º A entrega dos documentos acima listados será dispensável no caso de realização de parcelamento em plataforma digital disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da qual será feita a identificação digital do requerente.
- § 4º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data do protocolo do pedido do parcelamento.
- § 5º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos débitos a serem parcelados, da atualização monetária, da multa punitiva, dos acréscimos moratórios, honorários, custas, emolumentos e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.
- § 6º A atualização monetária das prestações vincendas dos parcelamentos tributários deve ser feita de acordo com o art. 331, desta Lei Complementar, desde a concessão do parcelamento.
- § 7º Salvo previsão em lei específica, nenhum crédito tributário ou não tributário poderá ser parcelado em número superior a sessenta meses.
- Art. 212-C O parcelamento somente será efetivado quando houver o pagamento da primeira parcela, não surtindo quaisquer efeitos a mera formalização do pedido de parcelamento, por quaisquer meios.

[-	 	 	 	 	 	 			

Parágrafo único. Enquanto não confirmado o pagamento da primeira parcela, não é possível a concessão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 2	12-D	 	 	 	 	 	 	
Art. 2	12-E	 	 	 	 	 	 	

I - não pagamento, no vencimento, da primeira parcela;

§

- II atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas;
- III existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;
- IV propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento;

1°	
2°	

Art. 212-F O cancelamento do parcelamento implica, independentemente de qualquer outra providência administrativa cabível:

PREFEITURA DE MOSSORO	MOSSORO-RN, SEXTA-FETRA, 20 DE DEZEMBRO DE 202
III - na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago e na	específica, constante da lei ou de ato da Administração Municipal.
automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.	§ 2º A transação envolvendo créditos de natureza tributária deverá observar o disposto no art. 171 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Art. 212-G	§ 3º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, deverá, em todo caso.
Art. 212-H É vedado o parcelamento de débito referente a imposto retido na fonte.	observar o disposto nos incisos I e VI do art. 151, da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
CAPÍTULO III	
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Art. 213	Seção V
	Da Prescrição e da Decadência
О ~ П	Art. 222 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados
Seção II	da data de sua constituição definitiva.
Da Compensação	Parágrafo único.
Art. 218 Fica o Município de Mossoró, por meio de seu Secretário Municipal da Fazenda, legitimado a autorizar a compensação de créditos tributários ou não tributários,	I
vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do Sujeito Passivo	II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
contra a Fazenda Municipal.	III
§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo será procedida nos seguintes termos:	IV
I - créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios constituídos contra o	Seção VI
Município de Mossoró, cujo titular seja o sujeito passivo em mora, ou precatórios de	Da Restituição
terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora;	Art. 223. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses
 II - créditos tributários e não tributários vencidos com créditos liquidados cujos titular seja o Sujeito Passivo em mora; 	de pagamento indevido ou a maior, observado o disposto na Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
III - créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas neste caso, a Controladoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do Município;	Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os demais requisitos, condições, prazos e efeitos do processo de restituição.
IV - créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários,	CAPÍTULO IV
apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo sujeito passivo ou	DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES
responsável.	Art. 224
§ 1°	
\$2° Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, se	CAPÍTULO V
regularmente inscritos nos registros contábeis do Município ou na Dívida Ativa do Município.	DA DÍVIDA ATIVA Art. 234-A Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-
§3° É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo Sujeito Passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva	se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração quando for o caso.
decisão.	§ 1º A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia
§ 4º No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, após anuência do sujeito passivo, efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o	subsequente ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).
titular do direito à restituição tenha algum débito vencido, inclusive que seja objeto de parcelamento, com parcelas vencidas ou não;	§ 2º A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.
\S 5º No caso de discordância do sujeito passivo, o valor da restituição somente será pago após a liquidação do débito em aberto do contribuinte.	§ 3º A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de qualquer ação da Fazenda Municipal.
$\S~6^o$ A forma de compensação prevista no inciso I do $\S~1^o$ deste artigo será regulamentada em legislação específica;	§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral, em 50% (cinquenta por cento) as multas de mora, sendo facultado o uso do cálculo pro rata para atrasos de
§ 7º Excepcionalmente, quando se tratar de compensação de créditos tributários da mesma natureza, fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a proceder à	até trinta dias. § 5º As multas por infração, quando não quitadas até o vencimento, sofrerão a incidência
compensação com créditos vincendos.	de correção monetária juros de moratória na forma prevista para os créditos tributários.
Seção III	
Da Transação	CAPÍTULO VI
Art. 219 Poderá o Município celebrar transação para quitação dos créditos tributários e não tributários, constituídos ou não em dívida ativa, na forma que dispuser por meio de	DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
lei específica, observando-se os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da	Art. 237
transparência, da moralidade, da publicidade, da razoável duração do processo e da eficiência, resguardadas as informações protegidas por sigilo fiscal.	
§ 1º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu	
pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação	

DOM DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ	24 mossoró-RN, Sexta-Feira, 20 de Dezembro de 2024.
Art. 243 A reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo Sujeito Passivo, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.	Soara VII
Parágrafo único. Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.	Seção VII Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis Art. 268
CAPÍTULO VII	
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO	
Seção I	Seção VIII
Da Autuação	Do Processo
Art. 244 O procedimento administrativo-tributário terá início com:	Art. 271
•	
I	
IV	Seção IX
Parágrafo único. A tramitação do procedimento administrativo-tributário e do processo contencioso se dará exclusivamente por meio digital.	Dos Recursos à Segunda Instância
Contentions se data execusivamente por meto digital.	Art. 298 O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, decidirá, no prazo
	de sessenta dias, os processos que lhe forem encaminhados em razão da interposição de
Art. 250	recurso, seja de ofício, seja voluntário, iniciando-se o referido lapso temporal no primeiro dia útil que se seguir à data de recebimento dos autos do processo administrativo por
Seção II	parte de dito órgão julgador.
Das Instâncias Administrativas	Parágrafo único. Não integrará o prazo definido no caput deste artigo o lapso temporal
Art. 251	inerente ao pronunciamento por parte da Procuradoria-Geral do Município quanto ao recurso de ofício e/ou voluntário por ventura interposto, devendo essa se posicionar
AII. 231	formalmente quanto à matéria no prazo máximo de sessenta dias.
	Art. 299 (Revogado)
II - em Segunda Instância Administrativa, pelo Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM.	Art. 300 A Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM mandará organizar e publicar, em Edital, a pauta de julgamento dos processos administrativos, observadas as seguintes preferências:
Seção III	
Da Primeira Instância	I
Art. 253 O Processo Contencioso será instaurado por petição do Sujeito Passivo, nos seguintes casos:	§ 1° O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM deverá disponibilizar em ambiente digital a relação atualizada em ordem cronológica dos processos pendentes de julgamento, respeitada as questões inerentes ao sigilo fiscal.
I	§ 2° O julgamento de processos submetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos
V - outros processos específicos previstos em regulamento.	Municipais - TATM poderá ocorrer em sessão presencial ou em ambiente virtual, o que deverá ser indicado quando da publicação do respectivo edital, facultando-se a
§ 1° O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.	participação do contribuinte ou do seu representante legal ou procurador habilitado. § 3° O julgamento de processos submetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM poderá acontecer em ambiente digital assíncrono, conforme dispuser
$\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ $	o regulamento.
Seção IV	
Das Impugnações	Art. 303 Ficarão arquivadas, em ambiente digital vinculado à Secretaria Municipal da
Art. 254 É assegurado ao Sujeito Passivo o direito de impugnar, no todo ou em parte, o lançamento fiscal, no prazo de trinta dias da notificação do lançamento ou do auto de infração, mediante Petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, órgão competente para a instrução e para decidir sobre o pedido em Primeira Instância, após ouvido, no prazo de vinte dias, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais responsável pelo lançamento impugnado.	Fazenda, todas as peças processuais referentes ao processo submetido ao julgamento do TATM. Seção X Das Normas Especiais Art. 304
Parágrafo único.	
Art. 255	
Seção V	CAPÍTULO VIII
Do Pedido de Restituição	DA FISCALIZAÇÃO
	Seção I
Art. 256	Da Competência
	Art. 309
Seção VI	
Da Consulta	
A et 262	

Art. 311 O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do Crédito Tributário ou à aplicação da penalidade.

Parágrafo único. A ação fiscal, para apuração e lançamento do Crédito Tributário em decorrência de infração à legislação tributária, nas formas previstas nesta Lei Complementar, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão e Remoção, do Auto de Notificação e do Auto de Infração ou por qualquer outro ato do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo

que exetu a espontamendade do sujeito passivo.
Seção VII
Da Interdição de Estabelecimento
Art. 318
CAPÍTULO IX
DA SONEGAÇÃO FISCAL
Art. 324
CANTELLON
CAPÍTULO X
DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL
Seção I
Da Competência
Art. 326
Sagā II
Seção II
Do Documento de Arrecadação Municipal
Art. 327
TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 331
Alt. 551
Art. 335 Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou

industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários (NR)".

- Art. 2º Ficam revogados os arts. 13 a 15, os incisos V e VI e todo o parágrafo único do art. 32, o inciso VI do art. 33, os arts. 60 a 62, o § 2° do art. 146, o art. 208 e o art. 299, todos da Lei Complementar nº 096, de 2013.
- Art. 3° Os Anexos I, XII, XIV e XX da LC n° 96, de 2013 passam a vigorar na forma nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, respectivamente, bem como acrescida do Anexos XXII, XXIII e XXIV, na forma dos Anexos V, VI e VII desta Lei Complementar.
- Art. 4° Os valores atualizados nos termos das alterações promovidas por esta Lei Complementar não serão afetados pelos efeitos da Portaria nº 23, de 6 de dezembro de 2024 - da Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda deverá publicar ato contendo calendário de aplicabilidade dos dispositivos desta Lei Complementar de modo a conformá-los aos Princípios da Anterioridade Tributária de Exercício e da Anterioridade Tributária Nonagesimal, dispostos no art. 150 da Constituição Federal.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Prefeito de Mossoró

ANEXO I

TABELA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS

CÓDIGO	VALOR
1	R\$ 1,04
2	R\$ 1,20
3	R\$ 1,38
4	R\$ 1,59
5	R\$ 1,83
6	R\$ 2,13
7	R\$ 2,77
8	R\$ 3,05
9	R\$ 3,47
10	R\$ 3,89
11	R\$ 4,40
12	R\$ 4,96
13	R\$ 5,60
14	
	R\$ 6,38
15	R\$ 7,16
16	R\$ 7,65
17	R\$ 8,44
18	R\$ 9,29
19	R\$ 10,21
20	R\$ 11,20
21	R\$ 12,34
22	R\$ 13,05
23	R\$ 14,33
24	R\$ 15,39
25	R\$ 16,10
26	R\$ 20,80
27	R\$ 19,44
28	R\$ 21,49
29	R\$ 24,62
30	R\$ 27,03
31	R\$ 29,80
32	R\$ 32,78
33	R\$ 39,66
34	R\$ 43,64
35	R\$ 47,98
36	R\$ 52,78
37	R\$ 58,05
38	R\$ 63,86
39	R\$ 70,81
40	R\$ 78,48
41	R\$ 84,65
41	R\$ 84,65 R\$ 89,76
42	
	R\$ 95,16
44	R\$ 100,83
45	R\$ 107,00
46	R\$ 112,40
47	R\$ 115,45
48	R\$ 121,62
49	R\$ 130,85
50	R\$ 138,58
51	R\$ 146,25
52	R\$ 153,98

_

53	R\$ 200,17
54	R\$ 260,23
55	R\$ 338,29
56	R\$ 439,78
57	R\$ 571,71
58	R\$ 743,22
59	R\$ 966,19
60	R\$ 1.256,05
61	R\$ 1.632,86
62	R\$ 2.122,71

ANEXO II TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE QUALQUER OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA E DEMOLIÇÃO

ОВЈЕТО	OBSERVAÇÕES	TAXAS
Certidão de demolição	Taxa mínima - R\$ 65,09 Taxa máxima - R\$ 1.952,55	R\$ 1,10 / m ²
2) Certidão de Medidas	Taxa mínima - R\$ 65,09 Taxa máxima - R\$ 3.124,05	R\$ 1,92 / m ²
Certidão de Característica	Taxa mínima - R\$ 65,09 Taxa máxima - R\$ 3.124,05	R\$ 1,92 / m ²
4) Certidão de número	Unidade	R\$ 71,74
5) Certidão de alinhamento e recuo	Por metro linear	R\$ 195,66 até 12m e R\$ 3,84 por metro excedente
	a) residencial	R\$ 3,06 / m ²
Licença de construção	b) não residencial	R\$ 3,72 / m ²
	c) por área coberta (garagens, estacionamentos, postos e galpões abertos)	R\$ 0,84 / m ²
7) Construção de muro	Por metro linear	R\$ 0,61
8) Construção de túmulo	Por unidade	R\$ 14,30
9) Construção de Piscina, reservatório ou caixa d'água* (jacuzzis, banheiras, hidromassagens e afins)	Por metro cúbico *quando separada edificação	R\$ 5,22
 Construção de calçamento 	Por metro quadrado	R\$ 0,05
11) Loteamento	Por lote	R\$ 42,29
12) Desmembramento, remembramento e desdobro	OBS.: Calculada sobre a área desmembrada, remembrada ou desdobrada Taxa mínima: R\$ 480,85 Taxa máxima: R\$ 79.337,63	R\$ 0,09 / m²
13) Habite-se	Taxa mínima - R\$ 68,89 Taxa máxima - R\$ 3.006,18	R\$ 1,98 / m²
14) Escavação para tubulação	Por metro cúbico	R\$ 0,40
15) Torre de telefonia	Por unidade	R\$ 976,25
	Área Construída	R\$ 195,27 até 100 m²
16) Pré-Análise	Por metro quadrado	R\$ 260,36 >100 m² até 500 m²
		R\$ 325,45 >500 m ²
17) Taxa de alvará	Unidade	R\$ 71,59
18) Declaração de uso e ocupação do solo		

		1000 m² de terreno R\$ 455,56 > 1000 m² de terreno
19) Certidões / despachos / pareceres / demais atos ou fatos administrativos e emissão de segunda via de documentos de qualquer tipo	Lauda	R\$ 46,90
20) Vistoria em imóveis	Por vistoria realizada	R\$ 101,93
21) Licenciamento de escavação em vias públicas para ligação, corte ou religação de água e esgoto, ou intervenções para quais quer redes distribuição de infraestrutura	Metro cúbico e unidade	R\$ 126,54 + R\$ 0,56 / m³ para escavações lineares ou R\$ 1,68 por unidade para infraestruturas de suporte

ANEXO III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R\$ POR M2
01	Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por pessoa física ou jurídica, em locais designados pela Prefeitura, por m² (metro quadrado) e por mês.	R\$ 18,74
02	Espaço ocupado em partes internas dos mercados e demais próprios do Município não especificados nesta Tabela, por m² (metro quadrado) e por mês ou fração.	R\$ 13,58
03	Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 1 a 10 dias.	R\$ 0,28
04	Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 11 a 20 dias.	R\$ 0,58
05	Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 21 a 30 dias.	R\$ 1,15

NOTA:

A taxa instituída no item 02 deste Anexo, será aplicada considerando os seguintes locais de ocupação:

ANEXO IV COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Faixas de Área (m²)	Baixo Risco (RS)	Alto Risco (R\$)	
Até 50	106,95	160,35	
51 – 100	208,25	312,75	
101 – 150	339,50	382,50	
151 – 200	382,50	425,50	
201 – 300	425,50	488,90	
301 – 350	488,90	552,90	
351 – 400	552,90	744,50	
401 – 500	744,50	936,90	
501 - 1.000	936,90	1.128,50	
1.001 - 1.500	1.217,97	1.467,05	
Acima de 1.500	1.461,56	1.907,17	



TABELA II - ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SEGUNDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE

GRUPO I – ALTO RISCO	
ALIMENT	os
Código	Atividade
1061-9/01	Beneficiamento de arroz (industrial)
1061-9/02	Beneficiamento de grãos de arroz
1063-5/00	Casas de farinha regional
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, caprinas, suínas e derivados
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4632-0/03	Comércio atacadista de cercais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com atividade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento, embalagem ou rotulagem no processo produtivo)
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (com manipulação de alimentos perceíveis)

2093-2/00	Fabricação de aditivos (para alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, saneantes,
	cosméticos)
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos (industrial)
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (entra em contato com alimento ou produto para saúde)
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais (exceto palmito)
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico (entra em contato com alimento ou outro procedimento para a saúde)
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas (entra em contato com alimento)
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (entra em contato com alimento ou produto para saúde)
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel para alimentos (entra em contato com alimento ou produto esterilizado)
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro (entra em contato com alimento)
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto (exceto óleo de milho)
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados (exceto óleo de milho)
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos (uso ou aplicação como aditivo de alimentos)
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (uso ou aplicação como aditivo de alimentos)
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários (entra em contato com alimento)
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários (entra em contato com alimento)
	I.

1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitarias (bolos, tortas e salgados)
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (entra em contato com alimento)
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

Código	Atividade
8122-2/00	Desinsetizadoras/imunizadoras
4644-3/01	Distribuidoras de produtos farmacêuticos
4649-4/08	Distribuidoras de saneantes
4649-4/09	Distribuidoras de sancantes com fracionamento (atividade não permitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa)
4646-0/01	Distribuidoras/importadoras de produtos de higiene pessoal e perfumes
4646-0/02	Distribuidoras/importadoras de fraldas e absorventes
4771-7/02	Farmácias com manipulação
4771-7/01	Farmácias, drogarias e postos de medicamentos (com prestação de serviço farmacêutico)
3291-4/00	Industria de escova dental
3250-7/03	Indústria de aparelhos e utensilios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda
3250-7/04	Indústria de aparelhos e utensilios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
1742-7/02	Indústria de absorventes higiênicos
2052-5/00	Indústria de produtos saneantes (desinfestantes domissanitários)
1742-7/01	Indústria de fraldas descartáveis

3250-7/05	Indústria de materiais para medicina e odontologia
3250-7/02	Indústria de mobiliários para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
2063-1/00	Indústria de produtos cosméticos
2062-2/00	Indústria de produtos saneantes (limpeza e polimento)
2110-6/00	Indústria de produtos farmoquímicos/farmacêuticos, cosméticos e saneantes
2061-4/00	Indústria de produtos saneantes (sabões e detergentes sintéticos)
3290-0/06	Indústria de velas (cosméticos/saneantes) com fabricação de velas utilizadas como cosmético ou como saneante
8129-0/00	Prestadora de serviços de limpeza (com procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde)
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, execto produtos perigosos e mudanças, municipal (com transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade)
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, execto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (com transporte éou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, samente, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade)

	Lance and the second se
Código	Atividade
9313-1/01	Academia de ginástica
5590-6/01	Albergues
8621-6/02	Ambulância resgate
8622-4/00	Ambulância suporte básico

8621-6/01	Ambulância tipo UTI móvel
8650-0/01	Ambulatório de enfermagem
8630-5/02	Ambulatório para exames complementares
8630-5/01	Ambulatório para procedimentos cirúrgicos
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde
8730-1/99	Atividades de assistência social não especificadas anteriormente
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidado a beleza
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente a domicílio
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
9609-2/05	Atividades de sauna e banho
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Banco de leite humano
9602-5/01	Cabelereiro, manicure e pedicure
8720-4/01	CAPs
8711-5/04	Casa de apoio a pacientes com câncer
8711-5/03	Casa de apoio e ou convivência para imunodeprimidos
8711-5/01	Casas de apoio e ou convivência para idosos
8630-5/04	Clínica odontológica
7500-1/00	Clinicas e hospitais veterinários
9321-2/00	Clube, parques e congêneres
8511-2/00	Creche

8610-1/02	Hospital com atendimento de urgência
8610-1/01	Hospital sem atendimento de urgência
5510-8/03	Hotéis, motéis e congêneres
9602-5/02	Instituto de beleza
8711-5/02	Instituto de longa permanência para idosos (ILPI)
8640-2/02	Laboratório de análises clínicas
8640-2/01	Laboratório de anatomia patológica
3250-7/06	Laboratório de prótese
3250-7/09	Laboratório óptico
9601-7/01	Lavanderia hospitalar
8730-1/01	Orfanatos
9602-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente
9321-2/00	Parque de diversão e parques temáticos
8690-9/99	Postos de coleta
8690-9/03	Serviços de acupuntura
8640-2/14	Serviços de banco de células e tecidos humanos
8640-2/99	Serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados anteriormente
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos
8640-2/13	Serviços de litrotripsia
9609-2/05	Serviços de massagem e saunas
9603-3/99	Serviços de necropsia e serviços de remoção e exumação de cadáveres
8690-9/04	Serviços de podologia



8640-2/05	Serviços de radiodiagnóstico exceto tomografía
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9609-2/06	Serviços de tatuagem e piercing
8640-2/10	Serviços de terapia antineoplásica
8640-2/03	Serviços de terapia renal substitutiva
8640-2/04	Serviços de tomografia
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8650-0/99	Unidade de esterilização, reprocessamento de materiais e artigos médicos hospitalares
8640-2/12	Unidades de hemoterapia/bancos de sangue

GRUPO II – BAIXO RISCO

ALIMENTOS				
Código	Atividade			
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas			
1081-3/01	Beneficiadores de café (artesanal)			
1061-9/01	Beneficiamento de arroz (artesanal)			
5620-1/03	Cantina – serviço de alimentação privativo			
1063-5/00	Casas de farinha regional (artesanal)			

4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4621-4/00	Comércio atacadista de café
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com atividade de fracionamento e beneficiamento associada
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimenticias
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4633-8/02	Comércio de aves vivas e ovos

4633-8/01	Comércio de frutas e verduras (quitanda)					
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas					
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes					
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros					
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios					
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns					
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência					
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente					
2093-2/00	Fabricação de aditivos (não utilizado para alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde saneantes e cosméticos)					
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos					
1065-1/01	Fabricação de amido e derivados (produção artesanal de polvilho)					
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas (artesanal)					
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (não entra em contato com alimento ou produto para saúde)					
1099-6/05	Fabricação de chás					
1095-3/00	Fabricação de condimentos, molhos e especiarias (artesanal)					
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas (artesanal)					
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico (não entra em contato com alimento e não utilizado para procedimentos de saúde)					
2591-8/00	Fabricação de embalagem metálica (não entra em contato com alimento)					
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (não entra em contato com alimento)					

1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel para alimentos (não entra em contato com alimento)					
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro (não entra em contato com alimento)					
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo de milho (artesanal)					
1099-6/04	Fabricação de gelo em cubo (não comestível e não se destina a contato com alimento)					
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias (artesanal)					
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos (não utilizado como aditivo alimentar)					
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (não utilizado como aditivo alimentar)					
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários (não entra em contato com alimento)					
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários (não entra em contato com alimento)					
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (não entra em contato com alimento)					
1043-1/00	Fabricação gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais					
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar					
2392-3/00	Indústria de cal para uso em alimentos					
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares					
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais					
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente (artesanal)					
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda					
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (artesanal)					
1093-7/01	Produção de produtos de cacau, chocolate (artesanal)					
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação					

	S (Medicamentos, Produtos para saúde, Cosméticos e Saneantes)				
Código	Atividade				
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários				
4664-8/00	Distribuidoras de produtos para a saúde (máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, médico e hospitalar)				
4645-1/01	Distribuidoras de produtos para a saúde (médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios)				
4645-1/03	Distribuidoras de produtos para a saúde (produtos odontológicos)				
4645-1/02	Distribuidoras de produtos para a saúde (prótese e artigos de ortopedia)				
4771-7/03	Farmácias homeopáticas				
4771-7/01	Farmácias, drogarias e postos de medicamentos (sem prestação de serviço farmacêutico)				
8129-0/00	Prestadora de serviços de limpeza (sem procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde)				
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (sem transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessiam de condições especiais de temperatura e unidade)				
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				

SERVIÇOS DE SAÚDE	
Código	Atividade
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos

8650-0/02	Ambulatório de nutrição
8630-5/03	Ambulatório para consultas sem procedimento invasivo
5510-8/02	Apart-hotéis
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares
9603-3/01	Cemitério
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica
8711-5/05	Condomínio residencial para idosos
8650-0/04	Consultório de fisioterapia
8650-0/06	Consultório de fonoaudiologia
8650-0/03	Consultório de psicologia
8650-0/05	Consultório de terapia ocupacional
8512-1/00	Educação infantil/pré-escola
8591-1/00	Ensino de esportes
8513-9/00	Ensino fundamental
9609-2/08	Estabelecimento comercial de animais de pequeno porte – Pet Shop
5510-8/01	Hotéis
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5590-6/03	Pensões (alojamentos)
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9603-3/02	Serviços de cremação



8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico tipo ECG, EEG e outros exames análogos
9603-3/04	Serviços de funerária
9603-3/03	Serviços de sepultamento
8640-2/07	Serviços de ultrassonografia

TABELA III - TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO

TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO		
REA (m²)	VALOR (R\$)	
ıté 50	127,95	
1 – 100	312,75	
01 – 150	382,50	
51 – 200	425,50	
01 – 300	488,90	
01 – 350	552,90	
51 – 400	744,50	
01 – 500	936,90	
001 – 1.000	1.128,50	
.001 – 1.500	1.467,05	
cima de 1.501	1.907,17	

TABELA IV - MULTAS DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$ 300,00 a R\$ 1.900,00	
LEVES	Quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante e não houver sido verificada qualquer circunstância agravante		
GRAVE	Quando for verificada uma circunstância agravante	R\$ 1.901,00 a R\$ 7.600,00	
	a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;		
GRAVÍSSIMA	b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;	RS 7.601,00 a RS 25.000,00	
	c) quando ocorrer reincidência específica.		

ANEXO V TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR

PORTE	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	2024	2024	2024	2024	2024
Licença Simplificada - LS	1.025,77	1.025,77	-	-	-
Licença Simplificada Prévia - LSP	307,73	307,73	-	-	-
Licença Simplificada de Instalação e Operação - LSIO	718,04	718,04	-	-	-
Licença Prévia - LP	-	-	1.283,72	2.315,51	4.379,10
Licença de Instalação - LI	-	-	1.799,62	3.342,27	6.442,69
Licença de Operação - LO		-	1.799,62	3.342,27	6.442,69
Licença de Alteração - LA	-	-	1.799,62	3.342,27	6.442,69
Licença de Instalação e Operação - LIO	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
Licença de Regularização de Operação - LRO	1.025,77	1.025,77	4.379,10	8.506,27	16.760,62
		MÉDIO POTEN	CIAL POLUIDOR		
PORTE	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	2024	2024	2024	2024	2024
Licença Simplificada - LS	1.025,77	1.025,77	-	-	
Licença Simplificada Prévia - LSP	307,73	307,73	-	-	_
Licença Simplificada de Instalação	, .				
e Operação - LSIO	718,04	718,04	-	-	-

Licença Prévia - LP		-	2.315,51	4.379,10	8.506,27
Licenca de Instalação				,	
- LI	-		3.342,27	6.442,69	12.633,45
Licença de Operação -					
LO	-		3.342,27	6.442,69	12.633,45
Licença de Alteração -					
LA	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
Licença de Instalação					
e Operação - LIO			6.190,76	12.633,45	25.014,96
Licença de					
Regularização					
de Operação - LRO	1.025,77	1.025,77	8.506,27	16.760,62	33.269,31
			CIAL POLUIDOR		
PORTE	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	2024	2024	2024	2024	2024
Licença Prévia - LP	1.283,72	2.315,51	4.379,10	8.506,27	16.760,62
Licença de Instalação	1.799,62	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96
- LI					
Licença de Operação -	1.799,62	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96
LO					
Licença de Alteração -	1.799,62	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96
LA					
Licença de Instalação	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96	49.778,00
e Operação - LIO					
Licença de	4.379,10	8.506,27	16.760,62	33.269,31	66.286,69
Regularização					
de Operação - LRO				1	

DEMAIS LICENÇAS	
Autorização Especial - AE	R\$ 546,84
Dispensa de Licença - DL	R\$ 546,84
Licenca de Lavra - LL.	R\$ 150.92

ANEXO VI LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, videos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablest, smartphones e congêneres.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura;
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

- 4.07 Serviços farmacêuticos;
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
- 4.10 Nutrição
- 4.11 Obstetrícia
- 4.12 Odontologia
- 4.13 Ortopedia
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia
- 7.04 Demolicão.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geológicos e congêneres.

- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres
- 8 Servicos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat,

apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo
- 10.07 Agenciamento de notícias
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,

reprodução, trucagem e congêneres.

- 13.03 Reprografía, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes utilizadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- 14.02 Assistência técnica
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final,
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos de qualquer natureza, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 150.2 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede

- compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou camês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de servico.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e convêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres
- 17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Servicos de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,

banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 Serviços de assistência social.

27.01 - Servicos de assistência social.

28 - Servicos de avaliação de bens e servicos de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Servicos de desenhos técnicos.

32.01 - Servicos de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Servicos de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO VII TABELA DE VALOR VENAL DOS IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte

VV = VVt + VVe,

onde: VV - é o valor venal do imóvel;

VVt - é o valor venal do terreno; VVe - é o valor venal da edificação.

O VVt é obtido por meio da seguinte fórmula:

 $VVt = Ater \times V0 \times FPed \times FTop \times FSit$

Ater - é a área proporcional do terreno;

V0 - é o valor unitário do m2 (metro quadrado) do terreno, descrito no Anexo I deste Código Tributário, definido em razão da classificação do imóvel - também apontada no referido Anexo, conforme dados cadastrais detidos pelo Município de Mossoró; FPed - é o fator de pedologia - conforme definição contida no Anexo II deste Código Tributário:

FTop - é o fator de topologia - conforme definição contida no Anexo III deste Código Tributário:

FSit - é o fator de situação do terreno - conforme definição contida no Anexo IV deste Código Tributário.

O VVe é obtido por meio da seguinte fórmula:

 $VVe = ACu \ x \ Vu \ x \ FEst \ x \ FQua \ x \ FUti,$

onde:

ACu - é a área construída da unidade imobiliária;

Vu - é o valor do metro unitário do tipo do imóvel - conforme definição contida no Anexo V deste Código Tributário:

FEst - é o fator de estrutura - conforme definição contida no Anexo VI deste Código Tributário;

FQua - é o fator de qualidade da construção - conforme definição contida no Anexo VII deste Código Tributário;

FUti - é o fator de utilização do imóvel - conforme definição contida no Anexo VIII deste Código Tributário;

Nota: Consideram-se não construídos, ficando sujeito a incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos.

Os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco vezes a área construída.

Para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez vezes a área

Em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de natureza temporária;

Os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada.



DECRETO № 7.306, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 438.787,21 para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ no uso das atribuições, que lhe conferem os arts. 78, inc. XII, e 148, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 33°, da Lei nº 4.042, de 18 de junho de 2023; no art. 6º, da Lei nº 4.074, de 22 de novembro de 2023,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 438.787,21 (quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito suplementar por superávit financeiro de que trata o artigo anterior, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Prefeito de Mossoró

Anexo I (Acréscimo)

TOTAL SUPLEMENTADO: R\$ 438.787,21

10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Gestora: Órgão: 10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade: 10101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

35 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR Programa: Ação: 2.66 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO Despesa: 1351 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente Fonte: 26010000



DECRETO № 7.307, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.928.483,75 para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ no uso das atribuições, que lhe conferem os arts. 78, inc. XII, e 148, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 33°, da Lei nº 4.042, de 18 de junho de 2023; no art. 6º, da Lei nº 4.074, de 22 de novembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.928.483,75 (dois milhões novecentos e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Prefeito de Mossoró

Anexo I (Acréscimo)

VALOR TOTAL SUPLEMENTADO

R\$ 2.928.483,75

R\$ 36.900.00

R\$ 40.000,00

Unidade Gestora: 10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Órgão: 10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade: 10101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 38 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Ação: 2.1040 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO

PROGRAMA DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS

Despesa: 933 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 **Ação:**2.9 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA SAÚDE

Despesa: 370 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 R\$ 187.000,00

Subfunção: 301 - Atenção Básica

Programa: 34 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Ação: 2.70 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Despesa: 389 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 R\$ 210.500,00

Programa: 38 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Ação: 2.206 - MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-

CAPS

Despesa: 416 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 R\$ 39.200,00

Ação: 2.75 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL

Despesa: 407 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002

Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 34 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Ação: 2.1027 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS

EQUIPES DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA

Despesa: 895 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 R\$ 26.500,00

Ação: 2.1033 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS

AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE

Despesa: 909 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 R\$ 195.500,00

Programa: 35 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR Ação: 2.66 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO

Despesa: 420 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 R\$ 276.500,00

Programa: 38 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Ação: 2.1075 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO

SAMU

Despesa: 866 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 R\$ 16.800,00

Ação: 2.1076 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

Despesa: 876 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 R\$ 40.000,00

Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária

Programa: 38 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Ação: 2.1036 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO

PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despesa: 920 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001002 R\$ 13.700,00

Unidade Gestora: 11 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 6rgão: 11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 11101 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Função: 8 - Assistência Social Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Ação: 2.922 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Despesa: 999 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15000000 R\$ 78.000,00

Subfunção: 244 - Assistência Comunitária Programa: 71 - PROTEÇÃO SOCIAL BASICA

Ação: 2.88 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CENTROS DE

REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS

Despesa: 587 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15000000 R\$ 28.258.75

15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Unidade Gestora: Órgão: 15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS Unidade: 15101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS

Função: 4 - Administração

Subfunção: 123 - Administração Financeira 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA Programa:

2.640 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DIVERSOS Ação:

Despesa: 199 - 4.6.91.71.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado Fonte: 15000000 R\$ 66.625.00

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E Unidade Gestora:

DESENVOLVIMENTO RURAL

Órgão: 16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E

DESENVOLVIMENTO RURAL

16101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E Unidade:

DESENVOLVIMENTO RURAL

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Programa: Ação: 2.629 - COORDENAÇÃO E MANUTEÇÃO DOS SERV. ADM. DA

SECRETARIA M. DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Fonte: 15000000 R\$ 22.000,00 Despesa: 214 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais

Unidade Gestora: 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Órgão: 18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO

AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

Unidade: 18101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO

AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação: 2.400 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

Fonte: 15000000 R\$ 33.000,00

Despesa: 857 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO Unidade Gestora:

Órgão: 2000 - GABINETE DO PREFEITO Unidade: 2101 - GABINETE DO PREFEITO

Função: 4 - Administração

122 - Administração Geral Subfunção:

1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Programa: 2.2 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS Ação:

ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO PREFEITO

Despesa: 37 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15000000 R\$ 31.000.00

Unidade Gestora: 23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E

SERVIÇOS URBANOS

Órgão: 23000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E

SERVIÇOS URBANOS

23001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E Unidade:

SERVIÇOS URBANOS

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Programa:

Ação: 2.1106 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS

Despesa: 1187 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15000000

9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Unidade Gestora: Órgão: 9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Unidade: 9101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

24 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO Programa:

FUNDAMENTAL

Ação: 2.61 - GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Despesa: 736 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001001 R\$ 848.000,00

Subfunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 23 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Ação: 2.62 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Despesa: 759 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais Fonte: 15001001 R\$ 680.000,00

Anexo II (Redução)

VALOR TOTAL REDUZIDO R\$ 2.928.483,75

Unidade Gestora: 10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Órgão: 10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade: 10101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial Programa: 38 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Ação: 2.1075 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO

SAMU

Despesa: 867 - 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil Fonte: 15001002 R\$ 61.200,32

Ação: 2.1076 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

 Despesa: 881 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 Fonte: 15001002
 R\$ 266,12

 Despesa: 966 - 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado
 Fonte: 15001002
 R\$ 2.158,56

Unidade Gestora: 11 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Órgão: 11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 11101 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Ação: 2.1100 - APOIO INSTITUCIONAL À ENTIDADES SEM FINS

LUCRATIVOS

Despesa: 1138 - 3.3.50.41.00 - Contribuições Fonte: 15000000 R\$ 3.000,00

Unidade Gestora: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA Órgão: 12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA Unidade: 12101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Função: 12 - Educação

Subfunção: 391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico Programa: 28 - EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE MASSAS

Ação: 2.1037 - PRODUÇÃO, APOIO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS,

MANIFESTAÇÕES E EVENTOS CULTURAIS

Despesa: 139 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 57,00

Função: 13 - Cultura

Subfunção: 391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico Programa: 28 - EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE MASSAS

Ação: 1.349 - MOSSORÓ CIDADE JUNINA

Despesa: 97 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 11.983,86

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Ação: 2.544 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Despesa: 87 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 6.168,50
Unidade Gestora: 13 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO
Unidade: 13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO
13101 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação: 2.12 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM DA SEC. DO

DESENV. ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

Despesa: 991 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 8.000,00

Unidade Gestora: 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE
Órgão: 14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE
Unidade: 14101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Ação: 2.619 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Despesa: 165 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 30.000,00

Unidade Gestora: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E

DESENVOLVIMENTO RURAL

Órgão: 16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E

DESENVOLVIMENTO RURAL

Unidade: 16101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E

DESENVOLVIMENTO RURAL

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Ação: 2.629 - COORDENAÇÃO E MANUTEÇÃO DOS SERV. ADM. DA

SECRETARIA M. DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

 Despesa: 210 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 Fonte: 15000000
 R\$ 352.703,49

 Despesa: 218 - 3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
 Fonte: 15000000
 R\$ 6.260,39

Programa: 2 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Ação: 2.745 - APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS DA INFRAESTRUTURA

RURAL

Despesa: 232 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 45.060,00

Unidade Gestora: 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Órgão: 18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO

AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

Unidade: 18101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO

AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano Programa: 14 - HIGIDEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ação: 1.197 - EXPANSÃO DO SANEAMENTO BÁSICO URBANO

Despesa: 806 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte: 15000000 R\$ 150.000,00

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação: 2.400 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

 Despesa: 852 - 3,3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 Fonte: 15000000
 R\$ 1.014.266,89

 Despesa: 1414 - 3,1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
 Fonte: 15000000
 R\$ 14.505,66

Unidade Gestora: 22 - AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PUBLICOS DE

MOSSORO

Órgão: 22000 - AGENCIA REGULADORA DOS SERVICOS PUBLICOS DE

MOSSORO

Unidade: 22001 - AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PUBLICOS DE

MOSSORO

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
Ação: 2.1104 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGENCIA
REGULADORA DOS SERVIÇOS PUBLICOS DE MOSSORO

Despesa: 1214 - 3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado Fonte: 15000000 R\$ 47.059,88

Unidade Gestora: 23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E

SERVIÇOS URBANOS

Órgão: 23000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E

SERVIÇOS URBANOS

Unidade: 23001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E



SERVIÇOS URBANOS

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação: 2.1106 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA

SECRETARIA URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
Despesa: 1190 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 600.240,97

Unidade Gestora: 3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Órgão: 3000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Unidade: 3101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Função: 24 - Comunicações

Subfunção: 131 - Comunicação Social
Programa: 4 - AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA

ADMINISTRATIVA

Ação: 2.29 - DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS GOVERNAMENTAIS

Despesa: 81 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 116.99

Função: 4 - Administração

Subfunção: 131 - Comunicação Social

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Ação: 2.26 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

 Despesa: 72 - 3.3.90.14.00 - Diárias - Civil
 Fonte: 15000000
 R\$ 450,00

 Despesa: 75 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 Fonte: 15000000
 R\$ 806,44

Programa: 4 - AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA

ADMINISTRATIVA

Ação: 1.18 - PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE CAMPANHAS

EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS

Despesa: 80 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 35.220,02

Unidade Gestora: 4 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Órgão: 4000 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Unidade: 4101 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Função: 4 - Administração Subfunção: 124 - Controle Interno

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Ação: 2.3 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

ADMINISTRATIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despesa: 68 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 11.509,00

Unidade Gestora: 7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Órgão: 7000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO Unidade: 7101 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Ação: 2.904 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

 Despesa: 259 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 Fonte: 15000000
 R\$ 37.312,00

 Despesa: 266 - 3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
 Fonte: 15000000
 R\$ 1.348,16

Ação: 2.908 - PROGRAMA MOSSORÓ DIGITAL

Despesa: 267 - 3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Fonte: 15000000 R\$ 66,67

Pessoa Jurídica

Subfunção: 334 - Fomento ao Trabalho

Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Ação: 2.197 - MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIOS

Despesa: 272 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Fonte: 15000000 R\$ 16.077,02

Unidade Gestora: 9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Órgão: 9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Unidade: 9101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Função: 12 - Educação

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 23 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
Ação: 2.783 - MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS

PESSOAS COM DÉFICIÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Despesa: 687 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente Fonte: 15001001 R\$ 53.645,36

Programa: 24 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO



FUNDAMENTAL

Ação: 2.787 - MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Despesa: 689 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente Fonte: 15001001 R\$ 430,88

Subfunção: 126 - Tecnologia da Informação

Programa: 32 - INCLUSÃO DIGITAL E DIFUSÃO TECNOLÓGICA

Ação: 2.57 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES DE APOIO

À EDUCAÇÃO

Despesa: 692 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Fonte: 15001001 R\$ 333,54

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 21 - TRANSPORTE DO ESCOLAR

Ação: 2.58 - OFERTA E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE DO ESCOLAR

Despesa: 707 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo Fonte: 15001001 R\$ 12.367,80

Programa: 24 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

FUNDAMENTAL

Ação: 1.40 - IMPLEMENTAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA

 Despesa: 710 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo
 Fonte: 15001001
 R\$ 9.225,56

 Despesa: 711 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
 Fonte: 15001001
 R\$ 606,99

Ação: 1.400 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA

REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Despesa: 715 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte: 15001001 R\$ 12.344,01

Ação: 1.401 - AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO

FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

 Despesa: 720 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
 Fonte: 15001001
 R\$ 29.870,00

 Despesa: 1334 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo
 Fonte: 15001001
 R\$ 6.786,58

Ação: 2.61 - GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Despesa: 725 - 3.3.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Fonte: 15001001 R\$ 51.000,00

Outras

 Despesa: 729 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
 Fonte: 15001001
 R\$ 0,61

 Despesa: 730 - 3.3.90.14.00 - Diárias - Civil
 Fonte: 15001001
 R\$ 5.000,00

Despesa: 730 - 3.3.90.14.00 - Diárias – Civil

Programa: 3 - CIDADANIA EM AÇÃO

Ação: 2.750 - REALIZAR CURSOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS

Despesa: 697 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15001001 R\$ 2.503,00

Programa: 4 - AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA

ADMINISTRATIVA

Ação: 2.896 - FEIRA DE CIÊNCIAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE

MOSSORÓ

Despesa: 700 - 3.3.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Fonte: 15001001 R\$ 11.100,50

outras

 Despesa: 701 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
 Fonte: 15001001
 R\$ 5.000,00

 Despesa: 702 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 Fonte: 15001001
 R\$ 34.814,10

Subfunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 22 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Ação: 1.30 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Despesa: 740 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo Fonte: 15001001 R\$ 48.902,83

Programa: 23 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL Ação: 1.43 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Despesa: 742 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte: 15001001 R\$ 36.687,82

Ação: 2.62 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Despesa: 753 - 3.3.50.41.00 - Contribuições Fonte: 15001001 R\$ 144,22

Subfunção: 366 - Educação de Jovens e Adultos

Programa: 24 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

FUNDAMENTAL

Ação: 2.56 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE

JOVENS E ADULTOS

 Despesa: 770 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo
 Fonte: 15001001
 R\$ 5.000,00

 Despesa: 771 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
 Fonte: 15001001
 R\$ 5.000,00

Subfunção: 813 - Lazer

Programa: 17 - DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO

Ação: 2.755 - JOGOS ESTUDANTIS MOSSOROENSES - JEMS

 Despesa: 772 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo
 Fonte: 15001001
 R\$ 2.500,00

 Despesa: 774 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
 Fonte: 15001001
 R\$ 2.500,00

 Despesa: 775 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 Fonte: 15001001
 R\$ 20.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 873, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 101 e 102, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora ANA MARILU FERNANDES DE LIMA TARGINO, matrícula nº 088382-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Operacional, Nível 11, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, LICENÇA ESPECIAL de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 07-2011/2016, com início em 23 de dezembro de 2024 e término em 23 de março de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 874, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO os termos dispostos no Decreto nº 6.277, de 27 de outubro de 2021, que cria a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; e.

CONSIDERANDO, ainda, os Processos Administrativos nº 7026/2024, 8386/2024, 8084/2024, 7994/2024, 7930/2024 e 9.689/2024 consignados no sistema digital 1Doc.

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão de Sindicância para apurar conduta incompatível com a moralidade administrativa, atribuída a Agente Municipal de Trânsito e Transporte no exercício da função, descrita em denúncia formulada na Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º DESIGNAR os servidores efetivos, SUELENE SPINELLI SANTOS matrícula nº 5082730, lotada na Secretaria Municipal de Administração, EDIMAR TEIXEIRA DINIZ FILHO, matrícula nº 0127027 - 1, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e NATHAN FERNANDES LOPES, matrícula nº 5070171-2, lotado na Secretaria Municipal de Administração, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância.

Art. 3º Este processo tramitará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 158, parágrafo único, da Lei Complementar nº 29, de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 875, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria n^2 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar n^2 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto n^2 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 101 e 102, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora INESSA DA MOTA LINHARES VASCONCELOS, matrícula nº 096466-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Tributos Municipais, Nível 17, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, LICENÇA ESPECIAL de 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo de 06-2007/2012, com início em 15 de janeiro de 2025 e término em 14 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 876, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria n^2 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar n^2 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto n^2 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no art. 105, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró, com redação alterada pela Lei Complementar nº 194, de 20 de julho de 2023, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora MICAELA ARAUJO DE SOUZA, matrícula nº 511773-1, ocupante do cargo de Diretora de Unidade V – CC13, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, LICENÇA-MATERNIDADE pelo período de 210 (duzentos e dez) dias com início em 10 de dezembro de 2024 e término em 08 de julho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de dezembro de 2024.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA

Secretária Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito – SESDEM por meio da Diretoria Executiva de Mobilidade Urbana e Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções nº 900/2022 e nº 918/2022, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no edital de notificação por autuação pelo cometimento de infração de trânsito nº 164/2023, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, junto a Sede da SESDEM, endereço: Rua Felipe Camarão, 968 – Doze Anos – CEP: 59603-240 – Mossoró/RN, devendo, para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

a) cópia do auto de infração, ou desta notificação, ou de documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração;

b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação;

c) procuração quando for o caso;

d) cópia do CRLV;

A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto.

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR:

1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art. 257 do CTB, poderá identificá-lo a SESDEM até a data limite indicada. Para tanto deverá preencher formulário próprio (disponível em https://www.edital.getranmossoro.com.br) acompanhado dos seguintes documentos:

CONDUTOR INFRATOR:

- a) Cópia reprográfica legível do documento de habilitação quando habilitado e/ou documento de identificação oficial.
- b) Para condutor estrangeiro, além dos documentos previstos no item anterior, anexar comprovante da data de entrada no Brasil.

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO:

- c) Cópia reprográfica legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura;
- d) Cópia do CRLV;
- e) Se o proprietário ou o condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação (contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto;
- f) Se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração;
- g) Se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário o ofício do representante legal do órgão ou entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração.
- 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§ 7 e 8 do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro CTB.
- 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se: o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo; não estiver faltando os documentos solicitados; o requerente tiver legitimidade; e não estiver fora do prazo.

O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

FORMULÁRIOS E ENDEREÇOS: Os formulários estão disponíveis na Sede da SESDEM ou pelo site https://www.edital.getranmossoro.com.br e poderão ser protocolados no prazo estabelecido no edital nos seguintes canais digitais: "Mossoró Digital" (https://www.prefeiturademossoro.com.br/mossoro-digital); E-mail: atendimentotransito@prefeiturademossoro.com.br; Telefone Fixo (84) 2142-9278; WhatsApp: 84 99655-5031 ou entregue via remessa postal para o endereço da Sede da SESDEM (endereços e telefones podem ser obtidos no sítio https://www.prefeiturademossoro.com.br/paginas/secretaria-municipal-de-seguranca-publica-defesa-civil-mobilidade-urbana-e-transito).

INFRAÇÕES: A lista de autos de infração está disponível em https://www.edital.getranmossoro.com.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio é: Placa, Número do auto de infração, Data da infração, Código da infração/desdobramento, Data de vencimento da notificação.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

LUÍS ECIRALDO CORREIA

Diretor Executivo de Mobilidade Urbana

RESULTADO DE RECURSOS DO TESTE DE CAPACIDADE E APTIDÃO FÍSICA DOS CANDIDATOS DO PROCESSO SELETIVO PARA AS FUNÇÕES DE INSPETOR E SUBINSPETOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – EDITAL 001/2024 - SESDEM

A Secretaria de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito, por meio da Comissão organizadora e tendo em vista o processo de seleção interna para as funções de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal de Mossoró/RN, nos termos do Cronograma do Processo Seletivo Edital nº 01/2024, e após analisar os

recursos dos candidatos abaixo inscritos, resolve publicar o extrato dos resultados dos seguintes recursos interpostos.

PARECER № 005/2024

Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO	MAT.	RESULTADO DO RECURSO
001	TIAGO ANDERSON DE MORAES	507928-4	INDEFERIDO

PARECER Nº 006/2024

№ INSCRIÇÃO	CANDIDATO	MAT.	RESULTADO DO RECURSO
001	TIAGO ANDERSON DE MORAES	507928-4	INDEFERIDO

PARECER № 007/2024

№ INSCRIÇÃO	CANDIDATO	MAT.	RESULTADO DO RECURSO
002	ERASMO AVELINO DE LIMA JÚNIOR	507944-6	DEFERIDO

PARECER Nº 008/2024

№ INSCRIÇÃO	CANDIDATO	MAT.	RESULTADO DO RECURSO
011	JUSCELINO DE SOUSA	507011-2	INDEFERIDO

PARECER Nº 009/2024

Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO	MAT.	RESULTADO DO RECURSO
023	RUDRIGO MAIA DE CARVALHO	14310-3	DEFERIDO

PARECER Nº 010/2024

Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO	MAT.	RESULTADO DO RECURSO
035	FRANCISCO JOSÉ SUASSUNA BELARMINO DE AMORIM	506987-4	DEFERIDO

PARECER Nº 011/2024

Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO	MAT.	RESULTADO DO RECURSO
036	ROMÁRIO RAFAEL FILGUEIRA	507025-2	DEFERIDO

PARECER Nº 012/2024

ı	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO	MAT.	RESULTADO DO RECURSO
	041	AGNUS DERBY FREITAS FERREIRA	507946-2	INDEFERIDO

O candidato poderá ter acesso a motivação do Deferimento ou Indeferimento dos recursos protocolados, no dia 23 de dezembro de 2024 (segunda-feira), no horário das 07h30min às 12h, na Sede da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito- SESDEM, situada na Rua Felipe Camarão, 968, doze Anos, CEP: 59603-340, Mossoró/RN.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

WALMARY COSTA

Secretário Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA № 131, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

O Secretário Municipal de Cultura, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, conforme art. 89, inciso I,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GILVANETE LIMA BEZERRA, matrícula nº 520403, para atuar como GESTOR DE CONTRATO referente a Inexigibilidade de Licitação nº 305/2024, Processo Administrativo nº 374/2024, Contrato nº 99/2024, firmado entre a Secretaria de Cultura da Prefeitura Municipal de Mossoró, inscrita no CNPJ sob o nº 44.647.210/0001-4 e a empresa MEM MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.950.849/0001-02, com validade de 19/12/2024 a 19/04/2025, que tem como objeto a contratação da artista nacional "Marina Elali" para apresentação a programação do evento Estação Natal edição 2024, tendo como eventual substituto(a) o(a) servidor(a) CÍCERO ALEXSANDRO DE MORAIS, matrícula nº 507466.

Art. 2º São atribuições do gestor do contrato:

- $I-Conhecer \ todo \ o \ processo \ relativo \ \grave{a} \ contratação, \ bem \ como \ as \ normas \ aplicáveis;$
- II Promover reunião inicial com a contratada de modo a esclarecer o objeto contratual e apresentar, formalmente, o fiscal do contrato;
- III Exigir o cumprimento do contrato, buscando qualidade, economia e minimização de riscos:
- IV Acompanhar o saldo do contrato e tomar providências para aditivos, penalizações e rescisões.

Art. 3º Designar a servidora KATHARINA MARIA GURGEL DE QUEIROZ, matrícula nº 107514, para atuar como FISCAL DE CONTRATO referente a Inexigibilidade de Licitação nº 305/2024, Processo Administrativo nº 374/2024, Contrato nº 99/2024, firmado entre a Secretaria de Cultura da Prefeitura Municipal de Mossoró, inscrita no CNPJ sob o nº 44.647.210/0001-4 e a empresa MEM MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.950.849/0001-02, com validade de 19/12/2024 a 19/04/2025, que tem como objeto a contratação da artista nacional "Marina Elali" para apresentação a programação do evento Estação Natal edição 2024, tendo como eventual substituto(a) o(a) servidor(a) TARCÍSIO NOGUEIRA DO COUTO JÚNIOR, matrícula 539007.

Art. 4º São atribuições do fiscal do contrato:

- I Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, registrando todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;
- II Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, do objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- III Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o objeto contratado;
- IV Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;
- V Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos;
- VI Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato;
- VII Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassarem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;
- VIII Protocolar, junto à autoridade superior, qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;
- IX Receber o objeto contratual, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes;
- X Observar as alterações de interesse da Contratada que, por sua vez, deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, a exemplo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. Na hipótese de pedido de prorrogação de prazo devido ao não cumprimento do cronograma de execução, deverá ser comprovado o fato impeditivo respectivo.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 19 de dezembro de 2024

FRANK DA SILVA FELISARDO Secretário Municipal de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 99/2024. Processo Administrativo nº 374/2024. Inexigibilidade nº Objeto: Contratação da artista nacional "MARINA ELALI" para apresentação na programação do evento Estação Natal edição 2024. Contratante: Secretaria Municipal de Cultura - CNPJ:44.647.210/0001-41. Contratada: Mem Music Produções Artísticas LTDA. - CNPJ: 06.950.849/0001-02. Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vigência do contrato: 4 (quatro) meses. Período: 19/12/2024 a 19/04/2025. Data da assinatura do contrato: 19/12/2024. Refificando a publicação realizada no Diário Oficial de Mossró, Edição nº 482,19 de dezembro de 2024, página nº

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 26/2024. Processo Administrativo nº 140/2024 - SEMASC. Pregão nº 007/2023. Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios visando compor o cardápio para a alimentação dos usuários cadastrados em unidades que prestam serviços assistenciais às comunidades. Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social CPPJ: 14.928.192/0001-05. Contratada: Max Leal Solano Cavalcante, CNPJ: 09.341.816/0001-53. Valor: R\$ 487.653,27 (quatrocentos e oitenta e sete mil e

seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos). Vigência do contrato: 12 (doze) meses. Período: 17/12/2024 a 17/12/2025. Data da assinatura do contrato: 17/12/2024.

Secretaria Municipal de Infraestrutura

PORTARIA Nº 117, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais e o que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, com as alterações da Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2023 e tendo em vista o disposto na Decreto nº 6.763 de 14 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade da licitante S F Henrique Comércio e Servicos LTDA, CNPJ nº 40.057.619/0001-57, que teria agido de forma supostamente irregular no PREGÃO ELETRÔNICO № 02/2024-SEINFRA, devendo-se, portanto, apurar a incidência de penalidade administrativa.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

RODRIGO NELSON LIMA ROCHA

Secretário Municipal de Infraestrutura

Instituto Municipal de Previdência Social

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação da Política de Investimentos para o exercício de 2025 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mossoró.

O CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ/RN, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Complementar Municipal nº 060, de 9 de dezembro de 2011, e demais normas aplicáveis, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a sustentabilidade, a segurança e a rentabilidade dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Mossoró;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que estabelece diretrizes para aplicação dos recursos dos RPPS;

CONSIDERANDO a importância da gestão eficiente e transparente dos recursos previdenciários para a proteção dos segurados e beneficiários do sistema;

CONSIDERANDO a análise e recomendação técnica emitida pela Diretoria Executiva de Administração e Finanças da PREVI-MOSSORÓ;

CONSIDERANDO a deliberação na Reunião Ordinária do Conselho Previdenciário, ocorrida no dia 20 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

- Art. 1º APROVAR a Política de Investimentos para o exercício de 2025 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mossoró - PREVI-MOSSORÓ, nos termos do documento anexo, que passa a fazer parte integrante desta resolução.
- Art. 2º A Política de Investimentos de que trata o artigo anterior deverá observar as normas gerais de aplicação dos recursos, incluindo:
- I A segmentação por classes de ativos e os respectivos limites de alocação e diversificação;
- II A adoção de critérios de segurança, rentabilidade, liquidez e transparência;
- III A avaliação e mitigação de riscos financeiros, operacionais e de mercado; e
- IV A contratação de serviços especializados, quando necessário, conforme as disposições legais e normativas aplicáveis.

- Art. 3º A Diretoria Executiva de Administração e Finanças do PREVI-MOSSORÓ deverá:
- I Implementar as diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos de 2025;
- II Monitorar e avaliar periodicamente o desempenho da carteira de investimentos;
- $\rm III-Submeter$ relatórios trimestrais ao Conselho Previdenciário sobre a execução da Política de Investimentos.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2024

EVANDRO PEREIRA DA SILVA Presidente do Conselho Previdenciário



INCTITITO MINICIPAL DE DESADÊNCIA COCAL DOS CENTRODES DE MOSCODO DESA MOSCODO

Política de Investimentos 2025



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 DEFINIÇÕES 3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA (PRÓ GESTÃO). 4 COMISSÃO DE INVESTIMENTOS. 5 CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS 6 DIRETRIZES GERAIS 7 MODELO DE GESTÃO DE RECURSOS 8 CREDENCIAMENTO 9 META DE RETORNO ESPERADA 10 ADERÂNCIA DAS METAS DE RENTABILIDADE.	4 4 5 6 8 8
11 CARTEIRA ATUAL	
12 CENÁRIO	13
13 ESTRATÉGIA DE APLICAÇÕES DE RECURSOS, DIVERSIFICAÇÃO) E
MONITORAMENTO DA CARTEIRA	16
14 ALOCAÇÃO OBJETIVO PARA 2025	
14.1 TITULOS PUBLICOS FEDERAIS	17
14.3 FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE RENDA VARIÁVEL	
14.4 ETF	
14.5 FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	20
14.6 FUNDOS IMOBILIÁRIOS	22
14.7 CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS	
14.8 TABELA DE LIMITES DE ALOCAÇÕES PARA 2025	
15 APREÇAMENTO DOS ATIVOS	25
16 GERENCIAMENTO DE RISCOS	
16.1 RISCO DE MERCADO	
16.2 RISCO DE CRÉDITO	
16.4 RISCO DE LIQUIDEZ	
16.5 RISCO DE TERCEIRIZAÇÃO	20
16.6 RISCO SISTÊMICO	
16.7 RISCO LEGAL	
16.8 RISCO DE DESENQUADRAMENTO	29
17 PLANOS DE CONTINGÊNCIA	30
17.1 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO DE MERCADO	
17.2 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO DE CRÉDITO	
17.3 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO DE LIQUIDEZ	
17.4 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO OPERACIONAL	
17.5 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO DE TERCEIRIZAÇÃO	32
17.6 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO SISTEMÁTICO	
17.7 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO LEGAL	

2



INTRODUÇÃO

O Sistema de Previdência Brasileiro é formado por três tipos de regimes previdenciários: 1) Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); 2) Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal de cada ente federativo; e 3) Regime Complementar, privado e facultativo.

O regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, é estabelecido por lei no âmbito de cada ente federativo para assegurar a todos os seus servidores titulares de cargo efetivo pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no artigo 40 da Constituição Federal. Além do texto constitucional, as regras gerais dos regimes próprios estão dispostas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Por sua vez, o RPPS dos Servidores do Município de Mossoró/RN foi instituído pela Lei Complementar nº 060, de 9 de dezembro de 2011, com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e, consequentemente, autonomia administrativa e financeira. O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró/RN (PREVI-MOSSORÓ) possui a finalidade de gerir esse RPPS e assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária.

No tocante à gestão da aplicação de recursos, o PREVI-MOSSORÓ possui uma Comissão de Investimentos, criada pelo Decreto nº 6.984, de 22 de dezembro de 2023, com função de auxiliar no processo decisório de investimentos do RPPS, sobretudo quanto à execução da política de investimentos.

A Política Anual de Investimentos de um RPPS é um documento estratégico obrigatório que define diretrizes, objetivos e limites para a aplicação dos recursos financeiros do regime. Seu principal propósito é garantir a rentabilidade, a segurança e a liquidez necessárias para assegurar o pagamento dos beneficios previdenciários aos segurados.

A política de investimentos deve ser elaborada em conformidade com as normas



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), especialmente a Resolução nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que regulamenta os investimentos dos RPPS.

Assim sendo, em consonância com o disposto no art. 4º da Resolução CMN nº 4.963/2021 e no art. 101 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a Diretoria Executiva de Administração e Finanças (DEAF) do PREVI-MOSSORÓ, em conjunto com a Comissão de Investimentos, elaborou a Política Anual de Investimentos para o exercício de 2025, e submeteu em seguida à aprovação do Conselho Previdenciário. Por fim, apresenta-se à sociedade a Política de Investimentos para 2025, publicada no Diário Oficial de Mossoró.

2 DEFINIÇÕES

Ente Federativo: Município de Mossoró

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró

CNPJ da UG: 14.801.428/0001-48

Meta Atuarial: IPCA + 5,16 a.a.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA (PRÓ GESTÃO)

O PREVI-MOSSORÓ aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS) em 25/07/2024, com o objetivo de adotar melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade. Por conseguinte, o RPPS tem como meta para 2025 obter referida certificação institucional e ser reconhecido na categoria de investidor qualificado.

4 COMISSÃO DE INVESTIMENTOS

Em obediência à Portaria MTP nº 1.467/2022 e ao Decreto nº 6.984/2023, a Comissão de Investimentos do PREVI-MOSSORÓ é composta por até seis membros,

4



nomeados pelo Presidente do Instituto, que devem ser escolhidos entre os servidores municipais da Administração Pública municipal direta ou indireta, sendo membros natos o Presidente e o Diretor Executivo de Administração e Finanças do Instituto.

Atualmente, a Comissão de Investimentos é integrada pelos seguintes membros:

- Paulo Afonso Linhares Presidente;
- Pâmela Náiade de Alencar Souza Diretora Executiva de Administração e Finanças;
- Bonifácio Lisboa de Paiva Neto Representante do PREVI-MOSSORÓ;
- Evandro Pereira da Silva Representante do Poder Executivo;
- Juliel Souza da Silva Representante do Poder Legislativo; e
- Luiz Francelino Filho Representante do Conselho Previdenciário.

A maioria dos membros supracitados possuem certificações profissionais emitidas por entidades certificadoras competentes. O fato de em sua composição estarem presentes pessoas com capacidade técnica permite que o mesmo participe no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos. Ademais, a Comissão de Investimentos também auxilia a DEAF no acompanhamento contínuo dos riscos da carteira de investimentos.

5 CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS

No ano de 2025 o PREVI-MOSSORÓ continuará com consultoria especializada auxiliando na gestão dos recursos financeiros, bem como garantindo conformidade com as normas e eficiência nos investimentos. Suas funções incluem elaborar e acompanhar a política de investimentos, analisar o mercado para identificar oportunidades adequadas, gerenciar riscos, oferecer suporte técnico na tomada de decisões e capacitar gestores e conselheiros sobre investimentos e governança. Em suma, o objetivo é assegurar segurança, rentabilidade e liquidez, promovendo a sustentabilidade do fundo previdenciário.

A consultoria de investimentos deverá ser devidamente registrada na Comissão de



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

Valores Mobiliários (CVM); ter capacitação técnica comprovada; atuar com independência e ética; adotar procedimentos de *compliance* e controle internos. O respectivo contrato deverá obrigatoriamente constar a necessidade de observância da Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2024 (com alterações), e do art. 24 da Resolução CMN nº 4.963/2021.

6 DIRETRIZES GERAIS

A priori, vale ressaltar que as diretrizes estabelecidas nesta Política de Investimentos são complementares às previstas pela legislação aplicável, estando os administradores, gestores e demais agentes participantes dos processos decisórios dos investimentos incumbidos da responsabilidade de observá-las concomitantemente, ainda que não estejam transcritas neste documento.

Todos os atos praticados durante a execução da Política de Investimentos deverão pautar-se precipuamente na observância dos princípios constitucionais impostos à administração pública, atendendo à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por seu turno, a diversificação da carteira de investimentos é uma diretriz básica na busca do atingimento da melhor relação risco/retorno, mitigando a volatilidade e possibilitando ganhos nos mais diversos tipos de ativos enquadrados pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e suas posteriores alterações.

Uma análise de investimento baseada em modelos teóricos de portfólio é útil antes da implementação, mas deve ser acompanhada de um processo de investimento que tenha um objetivo específico em mente. Para isso, abaixo constam as principais diretrizes dos investimentos, sem prejuízo de outras formas de governança:

- Ter como foco uma estratégia de diversificação da carteira de investimentos, com alocação dos recursos nos diversos segmentos, de forma a encontrar a melhor relação possível entre risco e retorno;
- Avaliar o cenário macroeconômico e político como forma de aproveitar oportunidades pontuais de investimentos;



- Estabelecer limites máximos e mínimos de aplicação em cada segmento e prazos de vencimentos dos investimentos de acordo com o perfil de risco do Instituto, zelando pela proteção do patrimônio;
- Escolher ativos que possuam ou não amortizações ou pagamento de juros periódicos, dentre outros, de forma a atender a necessidade de caixa para pagamento de aposentadorias e pensões;
- Elaborar processos claros e objetivos para avaliação dos fundos de investimento, com envolvimento de diferentes atores no processo decisório;
- Aprimoramento constante do processo de credenciamento de gestores e administradores, de forma a zelar pelo mais elevado padrão ético de conduta;
- Prezar pela transparência das informações, com disponibilização de informações em site eletrônico de acesso livre, bem como pela prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores externos e internos;
- Buscar a eficiência e eficácia na alocação dos recursos e nos procedimentos internos; e
- Zelar pela legalidade e moralidade em todo o processo de investimento.

Nesta linha de intelecção, a DEAF deverá manter monitoramento constante sobre a evolução dos ativos investidos, acompanhando indicadores de rentabilidade, risco, volatilidade e demais indicadores de desempenho, sempre no intuito maior de buscar o atingimento da meta atuarial.

No que se refere aos "fundos distressed", que se alimentam de ativos problemáticos ou em situações especiais, haverá monitoramento das ações realizadas por seus gestores e administradores, sendo necessário o acompanhamento através de relatórios emitidos pelos gestores dos fundos. Decisões relativas a esses fundos que envolvam matérias complexas deverão ser previamente submetidas para análise e deliberação da Comissão de Investimentos.

Durante a execução desta Política de Investimentos, a DEAF e a Comissão de Investimentos buscarão dar agilidade às tomadas de decisões, sempre no intuito de proporcionar rentabilidade às receitas ordinariamente recebidas.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

Esta Política de Investimento entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025. O horizonte de planejamento utilizado na sua elaboração compreende o período de 12 meses que se estende de janeiro a dezembro de 2025.

Em havendo mudanças na legislação que de alguma forma tornem estas diretrizes inadequadas, durante a vigência deste instrumento, esta política e os seus procedimentos serão alterados gradativamente, de forma a evitar perdas de rentabilidade ou exposição desnecessária a riscos.

Caso seja necessário, deve ser elaborado um plano de adequação, com critérios e prazos para a sua execução, sempre com o objetivo de preservar os interesses da Autarquia, desde que este plano não seja contrário ao arcabouço legal constituído.

7 MODELO DE GESTÃO DE RECURSOS

A gestão das aplicações dos recursos de PREVI-MOSSORÓ, de acordo com o artigo 95 da Portaria MTP nº 1.467/2022, será própria, isto é, a unidade gestora realizará diretamente a execução da política de investimento de sua carteira, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação e desta política.

A gestão dos recursos, em sua totalidade ou em parte, poderá ser realizada por Instituição Financeira Oficial, pública ou privada, através da contratação de serviços de carteira administrada, desde que a instituição esteja contemplada no rol dos dez maiores administradores de recursos, conforme Ranking Anbima para Administradores de Recursos.

8 CREDENCIAMENTO

Nos termos do art. 103 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467/2022, o RPPS deverá realizar o prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime.

As aplicações dos recursos do RPPS deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que

8

registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil. Para o credenciamento da instituição financeira, deverão ser observados e formalmente atestados pelo Instituto:

- I registro ou autorização na forma do § 1º e inexistência de suspensão ou inabilitação pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão competente;
- II observância de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério da CVM, do Banco Central do Brasil ou de outros órgãos competentes, desaconselhem um relacionamento seguro:
- III análise do histórico de sua atuação e de seus principais controladores;
- IV experiência mínima de 5 (cinco) anos dos profissionais diretamente relacionados à gestão de ativos de terceiros; e
- V análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades.

Os critérios para o credenciamento das instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

Ante o exposto, o PREVI-MOSSORÓ fará o credenciamento de gestores e administradores de fundos de investimentos, das instituições financeiras bancárias emissoras de ativos, das corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários e agentes autônomos de investimentos, custodiantes e/ou outros participantes do mercado que venham a ser enquadrados nessa exigência por parte da legislação em vigor

O credenciamento em comento se dará, preferencialmente, através do sistema eletrônico utilizado pelo RPPS no âmbito de controle, em conjunto com o gerenciamento dos documentos e certidões requisitadas e obtidas. Todos os credenciamentos terão a validade de 2 anos (24 meses), conforme dispõe o art. 106. II, da Portaria nº 1.467/2022.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

META DE RETORNO ESPERADA

O cálculo da chamada meta atuarial é fundamental para os RPPS, uma vez que define o rendimento necessário dos investimentos para garantir a solvência do regime no longo prazo. A Portaria nº 1.467/2022, com redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28 de maio de 2024, traz as regras atuais para o cálculo e a avaliação da meta atuarial, exigindo que ela seja compatível com os parâmetros atuariais e econômicos, considerando:

- 1) Componente da inflação, que reflete a expectativa de variação do índice de preços ao consumidor amplo, medindo a perda do poder de compra da moeda: e
- 2) Taxa real de juros, que representa o retorno efetivo acima da inflação necessário para cumprir as obrigações do regime

Neste norte, para o exercício de 2025, o PREVI-MOSSORÓ prevê que o seu retorno esperado será no mínimo o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescido de uma taxa de juros de 5,16% a.a. (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento ao ano).

A escolha do IPCA justifica-se pois é o índice oficial de inflação utilizado pelo governo federal e pelo Banco Central do Brasil como referência para as metas de inflação e as alterações na taxa de juros, tendo a sua expectativa mensurada no Relatório Focus. O IPCA mede a variação de precos de uma cesta de produtos e servicos consumida pela população, além de ser usado como indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), razão pela qual os títulos de interesse dos RPPS seguirão este índice de correção da inflação.

Já a composição da taxa de juros real foi definida de acordo com o Anexo VII consolidado da Portaria MTP nº 1.467/2022 e com o Relatório da Avaliação Atuarial de 2024 (data focal 31/12/2023), elaborado pelo atuário Álvaro Henrique Ferraz de Abreu Atuário (MIBA n°1072), da assessoria atuarial contratada pelo PREVI-MOSSORÓ.

Apurou-se que a Duração do Passivo do Fundo Previdenciário do ano corrente é de 14,13 anos e, consequentemente, a Taxa de Juros Parâmetro para a avaliação atuarial do RPPS é de 4,86 % a.a., acrescida em 0,30 pontos percentuais pelo atingimento da meta atuarial em 2 dos últimos 5 anos antecedentes à data focal (2019 e 2023), a rigor dos artigos



3º e 4º do Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Logo, a meta atuarial padrão a ser perseguida em 2025 é de IPCA + 5,16% a.a. Considerando os ativos do PREVI-MOSSORÓ e seu perfil de investidor, estima-se que ao final do ano atingir-se-á o percentual objetivo, desde que as projeções do mercado se concretizem. Caso contrário, os ativos poderão não ser remunerados conforme a expectativa e os resultados dos investimentos passarão a ser inferiores à taxa utilizada no cálculo atuarial, o que acarretará aumento do déficit atuarial.

10 ADERÊNCIA DAS METAS DE RENTABILIDADE

A meta de retorno esperada definida no item anterior está aderente ao perfil da carteira de investimentos e das obrigações do Plano de Benefícios do PREVI-MOSSORÓ. Verifica-se que, em cenários normais, a rentabilidade acumulada da carteira nos últimos cinco anos esteve aderente à meta, conforme o histórico abaixo ilustrado:

TABELA ATUARIAL									
ANO	RENTABILIDADE ACUMULADA	META ATUARIAL	ACRÉSCIMO 2025						
2023	12,33%	9,33%	0,15%						
2022	8,26%	10,86%	0,00%						
2021	-2,07%	16,00%	0,00%						
2020	-7,09%	10,64%	0,00%						
2019	10.85%	10.58%	0 15%						

Não custa relembrar que, em março de 2020, a pandemia de COVID-19 levou ao fechamento da economia, afetando negativamente os mercados financeiros e impossibilitando o cumprimento das metas atuariais. Em 2021, as restrições sanitárias e o aumento do desemprego agravaram a situação econômica, com uma inflação crescente e uma alta significativa da taxa SELIC, que saiu de 2% em 2020 para 13,75% em 2022. A vacinação ajudou a controlar a pandemia, mas o impacto econômico e humanitário foi devastador.

Já em 2022, o conflito entre Rússia e Ucrânia afetou negativamente a economia global, piorando ainda mais os números econômicos. Somente em 2023, com a diminuição da inflação internacional, os Bancos Centrais começaram a adotar políticas monetárias



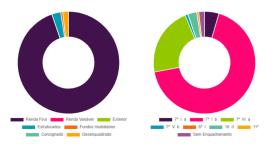
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

mais flexíveis, e, no Brasil, a aprovação da reforma tributária e a redução da taxa de juros ajudaram na recuperação econômica. Esses fatores permitiram que o PREVI-MOSSORÓ superasse a meta atuarial em 2023.

11 CARTEIRA ATUAL

O enquadramento consolidado da carteira do PREVI-MOSSORÓ na última posição (dezembro) está demonstrado na tabela e nos gráficos abaixo, com os percentuais aplicados por segmento e os limites definidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021:

SEGMENTO	APLICADO	RES. 4.963/2021
Artigo 7° - Renda Fixa	94,70%	100,00%
Artigo 8° - Renda Variável	0,02%	30,00%
Artigo 10° - Estruturados	2,82%	15,00%
Artigo 11° - Fundos Imobiliários	0,64%	5,00%
Artigo 9° - Exterior	0,00%	10,00%
Artigo 12° - Empréstimo Consignado	0,00%	5,00%
Desenguadrado ou Sem Enquadramento	1,82%	0,00%
Total Consolidado	100,00%	



Ressalte-se que o pequeno percentual desenquadrado decorre do PHENOM CAPITAL BRASIL REALTY FII - 25.329.003/0001-02, fundo problemático tratado judicialmente em ação movida pelo PREVI-MOSSORÓ contra a PHENOM CAPITAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A.



12 CENÁRIO ECONÔMICO

A expectativa de retorno dos investimentos passa pela definição de um cenário econômico, que deve levar em consideração também as possíveis variações que os principais indicadores podem sofrer ao longo do tempo.

O PREVI-MOSSORÓ consulta mensalmente os principais gestores dos seus fundos de investimentos (Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BB Gestão de Recursos DTVM S.A) afim de verificar as expectativas embutidas nos precos futuros de ativos negociados no mercado. Como a meta da rentabilidade do Instituto é indexada ao IPCA, atenção especial deve ser direcionada à curva de juros reais.

Não o bastasse, para maior assertividade, o cenário ora utilizado corresponde ao apresentado no Relatório Focus publicado em 09/12/2024, último antes da aprovação desta Política de Investimentos.

O Relatório Focus é elaborado pelo Banco Central do Brasil e resume as estatísticas calculadas considerando as expectativas de mercado coletadas até a sextafeira anterior à sua divulgação. Ele é divulgado toda segunda-feira, com a evolução gráfica e o comportamento semanal das projeções para índices de preços, atividade econômica, câmbio, taxa Selic, entre outros indicadores. Vejamos:

	2024	2024 2025														
Mediana - Agregado	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Con	p. anal *	Resp.	5 dias úteis	Resp.	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Com	p. anal*	Resp.	5 dias úteis	Resp.
IPCA (variação %)	4,62	4,71	4,84	A	(2)	152	4,85	110	4,10	4,40	4,59	٨	(8)	150	4,73	109
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	3,10	3,22	3,35	4	(3)	114	3,44	76	1,94	1,95	2,00		(1)	112	2,06	76
Câmbio (R\$/US\$)	5,55	5,70	5,95	•	(1)	119	6,00	86	5,48	5,60	5,77	٨	(6)	119	5,81	87
Selic (% a.a)	11,75	11,75	12,00	4	(1)	144	12,00	105	11,50	12,63	13,50	•	(4)	141	13,75	105
IGP-M (variação %)	5,39	6,18	6,35	Δ	(14)	79	6,50	56	4,00	4,16	4,40	Α	(3)	79	4,50	56
IPCA Administrados (variação %)	5,03	4,66	4,69	4	(1)	102	4,68	81	3,82	4,13	4,13	=	(1)	101	4,16	81
Conta corrente (US\$ bilhões)	-45,92	-49,79	-50,50	7	(6)	31	-49,61	18	-47,00	-48,60	-49,30	7	(6)	30	-49,85	18
Balança comercial (US\$ bilhões)	77,59	75,00	74,15		(1)	32	75,00	17	76,65	76,02	75,70		(3)	27	75,70	15
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	72,00	71,10	71,05	•	(2)	30	71,10	17	74,00	73,25	70,80	•	(2)	28	72,63	16
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	63,50	63,40	63,04	7	(3)	34	63,50	19	66,64	67,00	67,00	=	(1)	34	67,20	19
Resultado primário (% do PIB)	-0,60	-0,50	-0,50	=	(2)	43	-0,50	25	-0,70	-0,70	-0,70	=	(7)	42	-0,61	25
Resultado nominal (% do PIB)	-7,60	-7,80	-7,80	=	(2)	31	-7,85	16	-7,20	-8,09	-8,15	7	(4)	30	-8,15	16

Fonte: Focus - Relatório de Mercado - 06/12/2024 - dezembro 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus. Acesso em: 12/12/2024.

O cenário econômico internacional em dezembro de 2024 apresenta estabilidade

13



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

global, mas com crescimento ainda modesto e abaixo da média histórica. Após três anos de flutuações significativas, o Banco Mundial projeta crescimento global de 2,6% em 2024, avançando levemente para 2,7% em 2025-2026, ainda aquém dos níveis pré-COVID-19. O crescimento em economias avançadas deve permanecer estável em 1,5% em 2024, enquanto economias emergentes e de baixa renda enfrentam desafios, com taxas de crescimento ligeiramente melhores, mas pressionadas por restrições fiscais e de crédito.

Conflitos geopolíticos, mudanças climáticas e condições monetárias rigorosas continuam a ser riscos significativos. A América Latina, por exemplo, deve crescer apenas 1,6% em 2024, impactada por altas taxas de juros e baixa demanda externa. Outros desafios incluem desaceleração no comércio global e níveis elevados de endividamento público em diversas regiões.

Além disso, o consumo global permanece pressionado, com economias desenvolvidas lidando com inflação moderada e economias em desenvolvimento enfrentando custos elevados para financiamento e infraestrutura. Esses fatores reforcam a necessidade de políticas fiscais e industriais ativas para fomentar investimentos e promover

No Brasil, com base nas projeções econômicas mais recentes, o cenário doméstico atual apresenta os seguintes destaques

- Inflação (IPCA): a expectativa para 2024 subiu para 4,84%, enquanto a projeção para 2025 foi revisada para 4,59%, ambos os valores acima da meta do Banco Central de 3%.
- Produto Interno Bruto (PIB): a estimativa para 2024 aumentou para 3,39%, sinalizando crescimento mais forte que o projetado anteriormente. Para 2025, a previsão passou para 2,00%, permanecendo estável em 2026 e 2027
- Taxa Selic: as previsões do último relatório Focus para a taxa básica de juros eram de 12% a.a. ao final de 2024 e 13,50% a.a. em 2025. Todavia, na última reunião do ano (11/12/2025), o Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central decidiu elevar a taxa Selic de 11,25 % para 12,25% a.a., a maior escalada desde fevereiro de 2022, devido às pressões inflacionárias. O Copom também prevê novos aumentos de 1 ponto percentual nas próximas duas reuniões, em janeiro e marco do ano que vem.



- Câmbio (R\$/US\$): a cotação do dólar é estimada em R\$ 5,95 ao final de 2024, com projeções de modesta redução para R\$5,77 em 2025.
- Dívida Pública e Resultado Primário: a dívida líquida do setor público está projetada em 63,04% do PIB para 2024, com tendência de alta para os próximos anos. O resultado primário esperado para 2024 é de -0,50% do PIB, também com déficits estimados para 2025 e 2026
- Balança Comercial: o superávit comercial projetado para 2024 caiu para US\$ 74,15 bilhões, mantendo números positivos para os anos seguintes

Esses indicadores refletem um ambiente de moderada recuperação econômica, embora com desafios relacionados à inflação persistente e ao controle fiscal. Ajustes fiscais recentes, como bloqueios orçamentários, reforçam a necessidade de equilíbrio entre gastos e metas de arrecadação.

Um ponto de preocupação para 2025 será o resultado primário, que deve atingir um déficit de -0,70% do PIB. Isso reflete um cenário fiscal ainda desafiador, com o governo brasileiro enfrentando a necessidade de ajustar suas contas públicas sem comprometer o crescimento econômico. O desafio fiscal exigirá o avanço de reformas, como a reforma tributária e a continuação da reforma administrativa, além de um maior controle de despesas públicas.

A dívida líquida do setor público, por sua vez, deve alcançar 67% do PIB em 2025, um nível elevado, mas ainda sustentável desde que acompanhada de reformas e políticas fiscais responsáveis. A trajetória dessa dívida será um ponto central de preocupação para investidores e agências de classificação de risco.

Ante o exposto, o ano de 2025 continuará sendo um ano de incertezas, onde ainda não se tem dimensão dos efeitos causados pelos conflitos geopolíticos, de qual será a extensão e o impacto do afrouxamento da política monetária dos Estados Unidos, nem da real capacidade do Governo Brasileiro em lidar com risco fiscal. Apesar disso, a Comissão de Investimentos continuará atenta a todos os movimentos do mercado e se empenhando sempre em perseguir e superar a Meta Atuarial.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

13 ESTRATÉGIA DE APLICAÇÕES DE RECURSOS, DIVERSIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DA CARTEIRA

Todo investimento envolve algum grau de risco, incluindo aqueles considerados extremamente seguros, que podem sofrer perdas devido a variações de mercado, alterações regulatórias ou intervenções governamentais. Para mitigar esses riscos, o gerenciamento eficaz exige evitar a concentração em um único ativo, optando pela diversificação. Essa estratégia consiste em distribuir recursos entre diferentes tipos de ativos, com características e reações distintas a possíveis adversidades. Em particular, é importante escolher investimentos de classes diferentes, como renda fixa e renda variável, cujas rentabilidades não sejam correlacionadas.

No caso do PREVI-MOSSORÓ, a carteira de investimentos seguirá o princípio da diversificação em conformidade com as opções permitidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e suas atualizações. O acompanhamento do retorno esperado será feito por meio da comparação do desempenho dos fundos com seus benchmarks ou outros indicadores adequados. Para títulos públicos marcados na curva, a avaliação será baseada na meta atuarial do período. Já no caso dos fundos de investimentos, o Índice Sharpe será utilizado para comparar o desempenho de ativos dentro da mesma classe, considerando durações semelhantes.

14 ALOCAÇÃO OBJETIVO PARA 2025

A alocação de recursos seguirá uma abordagem estratégica em dois níveis. A estratégia macro definirá a distribuição dos investimentos entre os segmentos previstos nos artigos 7º a 12º da Resolução CMN nº 4.963/2021. Já a estratégia micro detalhará os critérios específicos para orientar as decisões da Comissão dentro de cada segmento, considerando fatores como duration média do fundo, liquidez, política de investimentos, estrutura e porte da gestora, taxas de administração ou performance, e prazos de carência para resgates, entre outros.

Assim sendo, a carteira do Plano Previdenciário poderá incluir diversas classes de ativos, abordados nos tópicos a seguir.



14.1 TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Títulos públicos federais são títulos de renda fixa emitidos pela União para financiar suas despesas. Os investidores de varejo atualmente conseguem investir diretamente pelo Programa do Tesouro Direto, desenvolvido pelo Tesouro Nacional em parceria com a B3. Os principais títulos são: Tesouro Selic; Tesouro Prefixado; e Tesouro IPCA+.

Os títulos do Tesouro Direto são considerados livres de risco de crédito, pois são garantidos pelo governo brasileiro e referenciados na moeda nacional. No entanto, não estão isentos de riscos. Os títulos prefixados (Tesouro Prefixado) e híbridos (Tesouro IPCA+), por exemplo, podem sofrer oscilações de preço devido a variações nas taxas de juros, apresentando risco de mercado. Já o Tesouro Selic, por ser pós-fixado, é menos impactado por essas variações, sendo considerado um título de menor risco no mercado.

Esses títulos têm alta liquidez, com possibilidade de resgate diário, mas o valor resgatado é ajustado ao preço de mercado e a rentabilidade pactuada só é garantida no vencimento. Com características variadas (pós-fixados, prefixados e híbridos) e diferentes prazos, os títulos do Tesouro Direto atendem a objetivos e perfis de risco diversos

Caso o objetivo seja obter liquidez para necessidades imediatas, os títulos pósfixados, como Tesouro Selic, são a melhor opção. Eles têm baixa volatilidade e alta liquidez, sendo indicados para reserva de emergência. Já para formação de patrimônio, títulos prefixados (Tesouro Prefixado) ou atrelados à inflação (Tesouro IPCA+) podem oferecer maior previsibilidade e proteção contra a perda do poder de compra

Investir em títulos públicos em 2025 pode ser uma estratégia eficaz para preservar capital e obter rendimentos estáveis, especialmente em um cenário de incertezas econômicas e políticas. Contudo, as alocações devem ser balizadas por um estudo de ALM (Asset Liability Management), garantindo que os ativos sejam compatíveis com os passivos do RPPS (fluxos de pagamento, rentabilidade real e indexadores) e contribuam para o

O cenário de alta volatilidade requer gestão ativa e marcação na curva. Buscar-se-á proteção à carteira através da manutenção dos títulos até o vencimento, garantindo a rentabilidade pactuada e reduzindo impactos de oscilações no preço de mercado. Ademais,



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

os cenários macroeconômicos serão constantemente monitorados e a carteira ajustada conforme necessário para atender às metas do plano.

14.2 FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE RENDA FIXA

Os fundos de "Renda Fixa" têm como principal risco a variação das taxas de juros. de índices de preços ou ambos, devendo investir pelo menos 80% da carteira em ativos ligados a esses fatores, como títulos públicos federais, debêntures, CRIs, CRAs, os títulos de emissão bancária, como CDBs, LCIs, entre outros.

Esses fundos podem incluir ativos de maior risco de crédito, como títulos privados, e usar derivativos para proteção ou alavancagem. De acordo com os ativos da carteira e a política de investimento, podem receber diferentes sufixos classificatórios: Curto Prazo, Referenciado, Simples e Dívida Externa.

A escolha dos fundos de investimento deverá seguir critérios que estabeleçam qualidade e credibilidade da instituição financeira responsável pelo fundo. O histórico de desempenho deverá ser apropriadamente comparado, através do índice de Sharpe, com outros fundos que possuam estratégia semelhante. Dever-se-á, ainda, buscar menores custos, como, por exemplo, menores taxas de administração e de performance

Em 2025, a melhor estratégia para um RPPS investir em fundos de renda fixa é priorizar opções com carteiras compostas majoritariamente por títulos públicos federais, devido à segurança e menor risco de crédito, e alocar parte em fundos indexados ao CDI ou à Selic para liquidez e estabilidade. Fundos atrelados ao IPCA devem ser considerados para proteção contra a inflação e alinhamento aos passivos atuariais. Fundos com exposição moderada a crédito privado podem ser usados para diversificação e maior retorno, desde que respeitem rigorosos critérios de análise de risco e os limites regulamentares. A escolha deve ser guiada por custos competitivos, desempenho em relação ao benchmark e compatibilidade com a política de investimentos do RPPS



14.3 FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE RENDA VARIÁVEL

Os fundos de investimentos de renda variável são veículos financeiros que reúnem recursos de diversos investidores para aplicação em ativos cuja rentabilidade não pode ser previamente determinada, como ações, cotas de outros fundos e derivativos. Esses fundos buscam ganhos a partir da valorização dos ativos no mercado, estando sujeitos às oscilações econômicas e às condições do mercado financeiro.

A alocação em fundos de renda variável para 2025 se justifica pela perspectiva de recuperação econômica, favorecida por indicadores de crescimento, retomada do consumo e avanço de reformas estruturais no Brasil. Além disso, a diversificação da carteira permite maior diluição de riscos e potencial de retorno superior ao de aplicações de renda fixa no longo prazo.

A exposição a esse tipo de investimento deve ser estrategicamente dosada, respeitando o perfil de risco e os limites legais estabelecidos para o RPPS, de forma a maximizar os resultados para o regime previdenciário e garantir a sustentabilidade de seus recursos

Para 2025, o PREVI-MOSSORÓ buscará a diversificação de estratégias relativas a este segmento, buscando a melhor relação risco x retorno, podendo aumentar ou reduzir exposição a fundos de ações após análise e deliberação da Comissão, mas sempre atendendo aos limites de alocação máximos e mínimos relacionados na tabela de alocações. Espera-se que seja mais um ano volátil para o segmento de ações brasileiras, o que pode ocasionar boas oportunidades de entrada.

14.4 ETF

Os ETFs (Exchange-Traded Funds) são fundos de investimento negociados em bolsa de valores, cujo principal objetivo é replicar o desempenho de um índice de mercado. Esses índices podem ser de ações, renda fixa, commodities ou mesmo temáticos. Por serem negociados como ações, os ETFs oferecem liquidez, facilidade de negociação e acesso a uma carteira diversificada de ativos com custos reduzidos em relação à gestão



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

Investir em ETFs em 2025 é uma estratégia atrativa devido às seguintes razões:

- Diversificação eficiente: permitem acesso a um conjunto diversificado de ativos com exposição a mercados amplos ou temáticos, mitigando riscos específicos.
- Acesso ao mercado internacional: muitos ETFs listados no Brasil replicam índices de mercados globais, permitindo exposição a economias mais estáveis e dinâmicas.
- Custos competitivos: com taxas de administração reduzidas, os ETFs são uma solução eficiente para uma gestão passiva de recursos.
- Liquidez e flexibilidade: como são negociados em bolsa, os ETFs facilitam ajustes rápidos na carteira, adaptando-se às mudanças nas condições do mercado

Dada a volatilidade esperada no cenário econômico, os ETFs oferecem uma forma prática e eficiente de diversificação, alavancando oportunidades em mercados domésticos e internacionais, respeitando os limites legais e a estratégia de investimentos do RPPS. Assim, os ETFs se alinham à política de investimentos do RPPS, sendo uma alternativa moderna e alinhada às melhores práticas de mercado

Em 2025, a Política de Investimentos do PREVI-MOSSORÓ permitirá o investimento em ETFs de renda variável, com alocações baseadas em estudos e análises da consultoria e da Comissão de Investimentos.

14.5 FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos RPPS podem ter três estratégias principais: Fundos de Investimentos com o sufixo "Renda Fixa -Dívida Externa", Fundos de Investimentos com o sufixo "Investimento no Exterior" e os fundos da classe "Ações - BDR Nível I". Essas estratégias são importantes para diversificar a carteira de investimentos, permitindo acesso aos mercados de renda fixa e variável das

A diversificação internacional apresenta benefícios estratégicos, especialmente em um cenário de incertezas econômicas no Brasil. Os principais motivos para incluir fundos de investimentos no exterior na política de alocação do RPPS em 2025 são:



- Proteção cambial e diversificação geográfica: a exposição a mercados globais reduz os riscos relacionados à concentração de investimentos em uma única economia e oferece proteção contra a volatilidade cambial.
- Acesso a economias estáveis e setores inovadores: permite ao RPPS participar de mercados que apresentam maior resiliência econômica, além de se expor a setores em crescimento, como tecnologia e energias renováveis, amplamente representados em mercados internacionais.
- Mitigação de riscos locais: considerando as incertezas econômicas e políticas no Brasil, a alocação internacional reduz o impacto de crises domésticas sobre os resultados do portrálio.
- Cumprimento das diretrizes legais: a legislação vigente permite que RPPS aloque parte de seus recursos em investimentos no exterior, dentro de limites previamente definidos, promovendo diversificação responsável e estratégica.

Investir em fundos de investimentos no exterior é uma forma de fortalecer a robustez da carteira do RPPS, contribuindo para maior segurança e potencial de retorno no longo prazo, em linha com as melhores práticas de gestão previdenciária.

15 FUNDOS DE INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS

Para efeito desta Política de Investimentos, são considerados investimentos estruturados: I – Fundos de Investimentos Classificados como Multimercados; II – Fundos de Investimentos em Participações – FIP's; e III – Fundos de Investimentos classificados como "Ações – Mercado de Acesso". Em 2025, o PREVI-MOSSORÓ poderá realizar aplicações na classe relativa ao inciso I.

Os fundos multimercado são veículos de investimento flexíveis que permitem a aplicação em diversas classes de ativos, como renda fixa, ações, moedas e derivativos, com estratégias adaptáveis às condições de mercado. Para 2025, sua relevância para o RPPS está na capacidade de diversificação ampla, gestão ativa e potencial de retorno superior, ajustado ao risco. Esses fundos oferecem resiliência em cenários de incertezas



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

econômicas e acesso a estratégias sofisticadas, contribuindo para a robustez e eficiência da carteira. A alocação deve respeitar os limites regulatórios e o perfil do RPPS, garantindo segurança e sustentabilidade no longo prazo.

15.1 FUNDOS IMOBILIÁRIOS

Os Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) são veículos financeiros que reúnem recursos de diversos investidores para aplicação no setor imobiliário, como imóveis comerciais, shoppings, galpões logísticos, hospitais, escritórios e títulos relacionados ao mercado imobiliário, como Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs). Os FIIs permitem ao investidor participar do mercado imobiliário de forma acessível, com liquidez e sem a necessidade de adquirir imóveis diretamente.

Investir em FIIs pode trazer vantagens significativas ao RPPS, considerando o cenário econômico e as características deste tipo de fundo:

- Diversificação do portfólio: os FIIs adicionam uma classe de ativos ao portfólio que combina características de renda variável e renda fixa, contribuindo para maior diversificação e diluição de riscos.
- Rendimentos recorrentes: os FIIs distribuem periodicamente aos cotistas os rendimentos obtidos com aluguéis ou outras receitas, o que gera fluxo de caixa constante, alinhado às necessidades previdenciárias do RPPS.
- Exposição ao mercado imobiliário sem imobilização direta: permite acesso ao mercado imobiliário com maior liquidez e flexibilidade, em comparação à aquisição direta de imóveis, e com custos reduzidos.
- Cenário promissor para o setor: em 2025, o setor imobiliário pode se beneficiar de oportunidades decorrentes da retomada de segmentos específicos, como logística e imóveis corporativos, impulsionados pela reorganização econômica e avanços tecnológicos.
- Valorização no longo prazo: os FIIs oferecem potencial de valorização, tanto pelo aumento dos aluguéis quanto pela apreciação dos ativos subjacentes.



Os FIIs se alinham à política de investimentos do RPPS como uma alternativa eficiente e de baixo custo para diversificação, geração de renda recorrente e preservação do capital no longo prazo, respeitando os limites regulatórios e o perfil de investimento do regime previdenciário.

Em consonância com as normas estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021, o PREVI-MOSSORÓ poderá, em 2025, realizar aplicações em fundos de investimentos imobiliários. As alocações deverão ser precedidas de análise criteriosa sobre as condições do mercado e características de cada fundo. As cotas deverão ser negociadas em Bolsa e oferecer a liquidez adequada.

15.2 EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos da carteira do plano previdenciário subordinam-se às regras estabelecidas no art. 12 da Resolução CMN nº 4.963/2021, inclusive o limite para regimes que não possuem o Pró-Gestão.

Considerando que a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Município de Mossoró é Nota A, os empréstimos poderão ser concedidos pelo PREVI-MOSSORÓ aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento.

O PREVI-MOSSORÓ realizará os estudos necessários para identificar a viabilidade e garantir o integral cumprimento ao disposto na legislação, a fim de verificar a possibilidade de disponibilização da modalidade de crédito aos segurados. A concessão depende de alteração legislativa municipal e posterior regulamentação a ser aprovada pelo Conselho Previdenciário.

15.3 TABELA DE LIMITES DE ALOCAÇÕES PARA 2025

A tabela a seguir apresenta o limite de aplicação definido pela Resolução CMN nº 4.963/21 e a alocação objetivo em cada um dos segmentos de aplicação. Essa alocação

23



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

tem como intuito determinar a estratégia a ser perseguida ao longo do exercício 2025, que melhor reflita as necessidades do passivo do Instituto.

Caso o PREVI-MOSSORÓ adquira a certificação Pró-Gestão Nível I ainda em 2025, os limites para a aplicação nos ativos de que tratam o art. 7º, III, e o art. 8º serão elevados 5 (cinco) pontos percentuais.

ARTIGO RES. 4.963/2021	TIPO DE ATIVO	APLICADO (% 2024) ¹	LIMITE RES. 4.963/2021	ALOCAÇÃO OBJETIVO (% 2025)
Artigo 7º, I, a	Títulos Públicos (SELIC)	4,60%	100,00%	15,00%
Artigo 7°, I, b	Fundos de RF 100% Títulos Públicos	67,46%	100,00%	21,00%
Artigo 7°, I, c	ETF RF 100% Títulos Públicos	0,00%	100,00%	0,00%
Artigo 7°, II	Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos	0,00%	5,00%	0,00%
Artigo 7°, III, a	Fundos de Renda Fixa	21,76%	60,00%	25,00%
Artigo 7°, III, b	ETF Renda Fixa	0,00%	60,00%	0,00%
Artigo 7°, IV	Ativos de Renda Fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras	0,00%	20,00%	4,00%
Artigo 7°, V, a	Cotas sênior de FIDC	0,00%	5,00%	0,00%
Artigo 7°, V, b	Fundos de RF "Crédito Privado"	0,89%	5,00%	5,00%
Artigo 7°, V, c	Fundos de Debêntures Incentivadas	0,00%	5,00%	0,00%
ARTIGO 7° - RENDA FIXA TOTAL		94,71%	100,00%	70,00%
Artigo 8°, I	Fundos de Ações	0,02%	30,00%	10,00%
Artigo 8°, II	ETF de Ações	0,00%	30,00%	5,00%
Artigo 8°, III ²	BDR-Ações	0,00%	30,00%	5,00%
Artigo 8°, IV	BDR-ETF	0,00%	30,00%	2,00%
ARTIGO 8° - RENDA VARIÁVEL TOTAL		0,02%	30,00%	22,00%
Artigo 9°, I	FI e FIC FI Renda Fixa - Dívida Externa	0,00%	10,00%	0,00%
Artigo 9°, II	FIC Aberto - Investimento no Exterior	0,00%	10,00%	0,00%
ARTIGO 9° - EXTERIOR TOTAL		0,00%	10,00%	0,00%
Artigo 10, I	Fundos Multimercados	0,00%	10,00%	2,00%
Artigo 10, II	Fundos em Participações (FIP)	2,82%	5,00%	0,00%
Artigo 10, III	Fundo de Ações – mercado de acesso	0,00%	5,00%	0,00%
ARTIGO 10° - ESTRUTURADOS TOTAL		2,82%	15,00%	2,00%
ARTIGO 11° - FUNDOS IMOBILIÁRIOS		0,64%	5,00%	1,00%
ARTIGO 12° - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO		0,00%	5,00%	5,00%
TOTAL				100,00%

¹ Dados do sistema ATLAS RPPS, última posição (dezembro).
² A alteração na estrutura de fundos no Brasil introduzida pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, impactou diretamente a interpretação da Resolução CMM nº 4,963/2021, necessitando a reclassificação do ativo BDR Nivel I (art. 9º, III). Esse ativo foi dividido em duas novas classificações: BDR-Ações (art. 8º, III) e BDR-ETF(art. 8º, IV), ambas enquadradas no segmento de renda variével, ativo local. Esta reclassificação foi necessária, pois o dispoto no art. 9º, III, perdeu eficacia com o novo enquadramento estabelecido pela Resolução CVM nº 175, de 2022. No processo de atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), optiou-se por realocar esses ativos para o novo segmento, permitindo que, nesse período de transição, os RPPS pudessem usufruir das alterações estruturais da industria de fundos.





16 APRECAMENTO DOS ATIVOS

Os ativos financeiros integrantes da carteira do RPPS poderão ser disponíveis para negociação futura ou para venda imediata; ou mantidos até o vencimento, conforme critérios da Portaria MTP nº 1.467/22. Os ativos da categoria de disponíveis para negociação ou para venda imediata, deverão ser marcados a mercado, mediante a utilização de metodologia de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pela ANBIMA.

Por sua vez, os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros do art. 7º da resolução:

- I Demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;
- II Demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento:
- III Compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- IV Classificação contábil e controle separados dos ativos disponíveis para negociação; e
- V Obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos ativos adquiridos, ao impacto nos resultados atuariais e aos requisitos e procedimentos contábeis, na hipótese de alteração da forma de precificação dos ativos.

17 GERENCIAMENTO DE RISCOS

Risco é a combinação entre a chance de um evento acontecer e suas possíveis consequências. Está relacionado à incerteza sobre o futuro, ou seja, à dificuldade de prever com precisão o que pode ocorrer. Nos investimentos, risco é a probabilidade de obter um retorno inesperado.

As ações de otimização do retorno devem ser acompanhadas de medidas para a mitigação dos riscos aos quais a carteira de investimentos está exposta. Este tópico estabelece quais serão os critérios, parâmetros e limites de gestão de risco dos



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

investimentos. O objetivo é demonstrar a análise dos principais riscos destacando a importância de estabelecer regras que permitam identificar, avaliar, mensurar, controlar e monitorar os riscos aos quais os recursos do plano estão expostos.

17.1 RISCO DE MERCADO

O risco de mercado está relacionado à possibilidade de perda devido à variação nos preços de ativos, como ações, câmbio, juros e commodities, em função das condições do mercado. Esse risco é monitorado por meio do cálculo do VaR (*Value at Risk*), que estima a perda máxima esperada com base na volatilidade histórica dos ativos na carteira. Ele é influenciado por mudanças em fatores econômicos, como taxas de juros e câmbio, que podem afetar o valor dos ativos, como os títulos públicos. Para fundos de renda fixa, o VaR máximo é de 15%, e para fundos de ações, é de 30%. Caso esses limites sejam ultrapassados, a Comissão de Investimentos pode propor realocações para reduzir os riscos.

17.2 RISCO DE CRÉDITO

O RPPS deverá observar que os ativos de crédito privado adquiridos diretamente ou pela composição da carteira de fundos de investimentos, presentes ou que venham a integrar sua carteira de investimentos, devem ser de baixo risco de crédito (grau de investimentos) e, adicionalmente, considerados dentro do intervalo de "GRAU DE RISCO" de uma ou mais de uma das apenas 03 agências classificadoras de risco aceitas ("agências de rating"), conforme quadro abaixo, para cada uma dessas:





Os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, ficam limitados a 20% do patrimônio do RPPS.

A metodologia de classificação utilizada pelas agências é baseada na análise da sustentabilidade da dívida, baseada em escala de rating. É um método qualitativo, objetivo e transparente. Essa metodologia vem sendo implementada na classificação de dívidas emitidas por Empresas Públicas Privadas e Bancos Financeiros Privados Brasileiros. As avaliações brasileiras são destinadas a usuários que não temem a comparação entre regiões ou países. As agências de classificação podem atribuir uma classificação única ou composta para as instituições. Um único rating representa o rating médio pelo qual uma instituição é avaliada em um determinado momento pelas agências.

17.3 RISCO DE LIQUIDEZ

O risco de liquidez é dividido em duas classes:

- Indisponibilidade de recursos (Passivo): refere-se à dificuldade de pagar obrigações devido a um descompasso entre os fluxos de caixa dos investimentos e as necessidades do plano. A gestão desse risco depende do planejamento estratégico e da análise do passivo atuarial, garantindo que os investimentos atendam aos fluxos necessários.
- Redução de demanda de mercado (Ativo): relaciona-se à possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos ativos da carteira. A gestão desse risco é realizada por meio da definição de limites para os ativos que podem ser negociados, com monitoramento em diferentes prazos (curto, médio e longo). Para investimentos em fundos com carência superior a 365 dias, é necessário garantir que o RPPS possa arcar com suas despesas previdenciárias até a liberação dos recursos.

A estratégia de liquidez envolve análise contínua e ajustada para mitigar os riscos de ambos os tipos.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

17.4 RISCO OPERACIONAL

O risco operacional refere-se à possibilidade de perdas devido a falhas de processos internos, pessoas, sistemas ou eventos externos. Sua gestão envolve a implementação de ações para garantir a adoção de normas e controles internos, conforme a legislação. Entre os procedimentos de controle estão:

- Acompanhamento e análise dos relatórios de risco;
- Definição de rotinas formais para decisões de investimentos;
- Treinamento e certificação dos envolvidos no processo decisório;
- Formalização das responsabilidades no planejamento, execução e controle de investimentos:
- Adesão ao Programa de Modernização Pró-Gestão.

17.5 RISCO DE TERCEIRIZAÇÃO

A administração dos recursos financeiros do RPPS pode ser totalmente ou parcialmente terceirizada, delegando responsabilidades a prestadores de serviços externos. Contudo, o RPPS continua legalmente responsável perante os órgãos fiscalizadores. Esse modelo exige um processo formalizado para a escolha e acompanhamento dos prestadores, conforme a Resolução CMN nº 4.963/2021, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e outros atos normativos. Embora o RPPS deva seguir os requisitos legais, pode estabelecer critérios adicionais para garantir segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência nas aplicações dos recursos.

17.6 RISCO SISTÊMICO

O risco sistêmico refere-se à possibilidade de eventos pontuais, como falências, afetarem o sistema financeiro, resultando em perdas para investidores. Devido à sua complexidade, é essencial analisar cenários e desenvolver mecanismos para antecipar esses riscos. A alocação de recursos deve focar na diversificação de setores, emissores e



gestores externos para reduzir a exposição a crises. A gestão desse risco envolve o estudo da correlação entre ativos e a projeção de cenários macroeconômicos, utilizando a Fronteira Eficiente de Markowitz para identificar carteiras ótimas e comparar riscos. É recomendado seguir parâmetros legais, como a Resolução CMN nº 4.963/2021, para garantir uma boa gestão.

17.7 RISCO LEGAL

O risco legal está relacionado à não conformidade com normas internas e externas. podendo resultar em perdas financeiras devido a autuações, processos judiciais ou questionamentos. Engloba todas as ameaças as quais o PREVI-MOSSORÓ está vulnerável, em decorrência do mau cumprimento da legislação vigente. Interpretação errônea de dispositivos legais, acompanhamento desorganizado das obrigações e transações fraudulentas são algumas das possíveis causas de prejuízos financeiros decorrentes do risco legal.

Considerando a gravidade dessas falhas, assim como a extensão das perdas, o gerenciamento desse risco se torna essencial para que a autarquia e/ou investimento seja bem-sucedida.

O controle desse risco será realizado por meio de relatórios de compliance mensais. que verificam a aderência dos investimentos à legislação e à política de investimento, analisados pelos colegiados do Instituto. Além disso, serão utilizados pareceres jurídicos para contratos com terceiros, quando necessário.

17.8 RISCO DE DESENQUADRAMENTO

Em caso de desenquadramento, o RPPS deve adotar medidas para garantir que os limites definidos no PAI sejam cumpridos, conforme a legislação aplicável:

- Para fundos abertos, solicitar o resgate dos recursos que excederem os limites até o fim do mês seguinte ao recebimento dos extratos bancários, conforme o regulamento do fundo.
- Se o desenquadramento for causado por falhas internas, deve ser realizada uma revisão

29



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

de processos e a devida adequação.

- Aplicações com prazos específicos poderão ser mantidas até a data de vencimento ou
- Desenquadramentos passivos, causados por natureza, não são considerados infrações, e o reenquadramento deve ocorrer conforme a legislação.

Quando um desenguadramento é identificado, a DEAF deve apresentar o à Comissão de Investimentos para decidir as realocações necessárias. Nos casos de desenquadramento devido a mudanças na legislação, a diretoria deve comunicar à comissão para que medidas de contingenciamento sejam adotadas.

Apesar dos esforços para evitar desenquadramento, em casos involuntários, a Comissão de Investimentos se reunirá para analisar e encontrar a melhor solução, preservando o patrimônio da autarquia, dentro dos prazos estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021.

18 PLANOS DE CONTINGÊNCIA

Consoante o Art. 4º, da VIII da Resolução CMN 4.963/2021, o Plano de Contingência será aplicado no exercício seguinte em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPS, nas hipóteses de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas de recursos.

Nesses casos, a DEAF elaborará o Plano de Contingência, conforme diretrizes estabelecidas abaixo, dando ciência ao Conselho Previdenciário. A execução do plano será deliberada pela Comissão de Investimentos, no prazo máximo de 30 dias, contados do início do exercício sequinte àquele que deu causa ao Plano.

18.1 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO DE MERCADO

No que se refere ao Risco de Mercado, o controle e mensuração de riscos realizado periodicamente através dos indicadores apresentados no Relatório Mensal funcionarão como plano continuamente executado, uma vez que a Comissão de Investimentos



acompanha sistematicamente o mercado financeiro e suas implicações e riscos à carteira de investimentos.

Assim, uma vez identificados riscos de mercado em descompasso com as diretrizes da Política de Investimentos, a Comissão deliberará sobre a realocação necessária à mitigação do risco de mercado.

18.2 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO DE CRÉDITO

O risco de crédito estará presente invariavelmente nos fundos que possuam ativos de crédito privado em suas carteiras. Como forma de mitigar esse risco, o presente Plano de Contingência terá como foco o acompanhamento do desempenho mensal dos fundos que possuam ativos de crédito privado. Com efeito, a carteira desses fundos será aberta para análise mensal a Comissão de Investimentos. Caso seja identificado ativos em situação de inadimplência, a DEAF solicitará informações pormenorizadas ao gestor do fundo. Após análise e considerações a respeito das informações prestadas pelo gestor do fundo, a comissão deliberará a respeito da manutenção ou resgate do investimento.

18.3 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO DE LIQUIDEZ

A liquidez necessária à carteira de investimentos está baseada no último Relatório Atuarial, o qual poderá ser aprimorado através de estudo técnico de ALM. O controle do risco de liquidez é realizado mensalmente ao se verificar a composição da carteira de investimentos. Caso seja identificado risco de descumprimento a Comissão de Investimentos decidirá por realocações que devolva à carteira os níveis de liquidez desejados.

18.4 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO OPERACIONAL

Dada a multiplicidade de fatores ou eventos eventualmente advindos do risco operacional, o presente plano de contingência limitar-se-á a obrigatoriedade de dar conhecimento a Comissão de Investimentos e ao Conselho Previdenciário quaisquer falhas

31



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

de caráter humano ou tecnológico que tragam ou que tenham potencial significativo de trazer perdas à carteira de investimentos. Uma vez identificada a causa do problema, a Comissão de Investimentos emitirá Parecer endereçado ao Conselho Previdenciário, que tomará as medidas legais e administrativas cabíveis.

18.5 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO DE TERCEIRIZAÇÃO

A DEAF, responsável pelo acompanhamento periódico do desempenho dos diversos gestores e administradores dos recursos aplicados pelo PREVI-MOSSORÓ, deverá acompanhar sistematicamente os diversos agentes externos envolvidos no processo de investimentos. Uma vez identificado risco significativo relacionado a esses agentes, a DEAF dará ciência à Comissão de Investimentos, que após análise e deliberação emitirá Parecer ao Conselho Previdenciário, dando ciência do ocorrido. Caso entenda oportuno, a comissão poderá sugerir o resgate de todos os recursos geridos ou administrados pelo agente, pessoa física ou jurídica, apontado como causa raiz do risco operacional.

18.6 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO SISTEMÁTICO

Da mesma forma que é tratado o Risco de Mercado, no Risco Sistemático o controle e mensuração será realizado periodicamente através dos indicadores apresentados no Relatório Mensal, funcionando como plano continuamente executado, uma vez a Comissão de Investimentos acompanha sistematicamente o mercado financeiro e suas implicações e riscos à carteira de investimentos. Assim, uma vez identificado riscos sistêmicos em descompasso com as diretrizes da Política de Investimentos, a comissão deliberará sobre a realocação necessária à mitigação do risco sistêmico.

18.7 PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA RISCO LEGAL

O Comitê de Investimento acompanhará mensalmente os limites aplicáveis à Resolução CMN nº 4.963/2021 e a esta Política de Investimentos. Ademais. o



acompanhamento do envio dos demonstrativos obrigatórios (DAIR e DPIN), além da publicação dos Relatórios e APRs farão parte das rotinas de trabalho do controle interno do PREVI-MOSSORÓ. No caso de descumprimento de quaisquer desses itens, o Controle Interno notificará a DEAF para que sejam tomadas as providências cabíveis.

19 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PREVI-MOSSORÓ deverá elaborar relatórios mensais sobre as alocações e orientações da Comissão de Investimentos, comprovando o acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos e da aderência das alocações e processos decisórios de investimentos à política de investimentos.

A entidade deverá ainda realizar e utilizar do ALM (gerenciamento de ativos e passivos) para elaboração do diagnóstico da carteira de investimentos do RPPS, a cada semestre; bem como para proposta de revisão de alocação das aplicações financeiras da política de investimentos, visando a otimização da carteira de investimentos.

A Execução da Política Anual de Investimentos será (a) demonstrada em documentos (a1) mensalmente no Relatório Mensal de Atividades da Diretoria Executiva e (a2) anualmente no Relatório Anual de Atividades da Diretoria Executiva e (b) apresentada (b1) em reuniões do Conselho Previdenciário, trimestralmente ou quando solicitada, e/ou (b2) em audiências públicas.

Este documento será disponibilizado por meio de publicação no Diário Oficial de Mossoró e divulgado no site oficial do PREVI-MOSSORÓ a todos os servidores, participantes e interessados e os casos omissos deverão ser submetidos ao Conselho Previdenciário.

De acordo com o parágrafo 9º, do Art. 241, da Portaria nº 1.467/2022, a Política de Investimentos e suas revisões, a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

Mossoró/RN, 18 de dezembro de 2024



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ - PREVI-MOSSORÓ

PAULO AFONSO LINHARES
Data: 19/12/2024 09:41:17-0300
Verifique em https://validar.iti.go

PAULO AFONSO LINHARES
Presidente do PREVI e da Comissão de Investimentos



PÂMELA NÁIADE DE ALENCAR SOUZA Diretora Executiva de Administração e Finanças Vice-presidente da Comissão de Investimentos

Documento assinado digitalmente

SONLOT BONEFACIO LISBOA DE PAYA BISNETO
Data: 18/12/2024 16:11:48-030
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BONIFÁCIO LISBOA DE PAIVA NETO Membro da Comissão de Investimentos

Documento assinado digitalmente

EMANDRO PEREIRA DA SILVA

Data: 18/12/2024 15:41:05-0300

EVANDRO PEREIRA DA SILVA

Documento assinado digitalmente

JULIEL SOUZA DA SILVA

Data: 18/12/2024 15:29:57-0300

JULIEL SOUZA DA SILVA

COV.DY LUIZ FRANCELINO FILMO
Data: 18/12/2024 15:59:40-0300
Data: 18/12/2024 15:59:40-0300
Data: 18/12/2024 15:59:40-0300

LUIZ FRANCELINO FILHO Membro da Comissão de Investimentos

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA lei N.º 4.003/2022, Coordenado pela Secretaria Municipal de Governo e dirigido pela Secretaria MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Prefeito de Mossoró

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS

Secretário Municipal de Governo

Valéria Pereira dos Santos de Lima

Secretária Municipal de Comunicação Social

COMISSÃO DO DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ

RAFAEL DE FREITAS DANTAS PAIVA

GERENTE EXECUTIVO DE ATOS E EXPEDIENTES

Sayonara Amorim Lira

Coordenação

ENDEREÇO:

Palácio da Resistência - Avenida Alberto Maranhão, 1751 - Centro - CEP: 59600-005 - Fone: (84)3315-4935 ENDEREÇO ELETRÔNICO: WWW.DOM.MOSSORO.RN.GOV.BR